



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N°58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 143/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
Objeto: A prorrogação promovida por este Termo Aditivo se deve aos seguintes fatores:

ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE ATUAÇÃO	QTD ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO
09	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão de urgência e emergência 12 horas diurno e 12 horas noturno	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 950,00 por 12 horas
10	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - procedimentos clínicos e cirúrgicos conforme tabela CBHPM	HOSPITAL JOÃO PAULO II		R\$ 1.000,00 (Valor mensal estimado)
11	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - transferência SUS FÁCIL	HOSPITAL JOÃO PAULO II	4 (transferências no mês)	R\$ 950,00 (por transferência)
12	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de PLANTÃO DE REQUISIÇÃO, URGÊNCIA E EMERGENCIA - 24 horas	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 200,00 por 24h

Prazo de Vigência: Fica prorrogado prazo do contrato n° 143/2020 por mais 03 (três) meses, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como acrescido do valor contratual para o período.
Contratada: GONÇALVES E MORAES SERVIÇOS MÉDICOS DE ITUMBARA LTDA
Dotação: 02.09.01.3.3.90.34 Ficha 316 (HOSPITAL)

Fundamentação Legal: A celebração deste Termo Aditivo se dá em conformidade com a cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato Original e art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N°58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 142/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã
Objeto: A prorrogação promovida por este Termo Aditivo se deve aos seguintes fatores:

ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE ATUAÇÃO	QTD ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO
09	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão de urgência e emergência 12 horas diurno e 12 horas noturno	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 950,00 por 12 horas
10	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - procedimentos clínicos e cirúrgicos conforme tabela CBHPM	HOSPITAL JOÃO PAULO II		R\$ 1.000,00 (Valor mensal estimado)
11	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - transferência SUS FÁCIL	HOSPITAL JOÃO PAULO II	4 (transferências no mês)	R\$ 950,00 (por transferência)
12	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de PLANTÃO DE REQUISIÇÃO, URGÊNCIA E EMERGENCIA - 24 horas	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 200,00 por 24h

Prazo de Vigência: Fica prorrogado prazo do contrato n° 142/2020 por mais 03 (três) meses, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como acrescido do valor contratual para o período.
Contratada: FRESILIA APARECIDA LIMA MARQUES EIRELI
Dotação: 02.09.01.3.3.90.34 Ficha 316 (HOSPITAL)

Fundamentação Legal: A celebração deste Termo Aditivo se dá em conformidade com a cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato Original e art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N°58, CENTRO - ARAPORã/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 140/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORã
Objeto: A prorrogação promovida por este Termo Aditivo se deve aos seguintes fatores:

ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	LOCAL DE ATUAÇÃO	QTD ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO
09	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão de urgência e emergência 12 horas diurno e 12 horas noturno	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 950,00 por 12 horas
10	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - procedimentos clínicos e cirúrgicos conforme tabela CBHPM	HOSPITAL JOÃO PAULO II		R\$ 1.000,00 (Valor mensal estimado)
11	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de plantão - transferência SUS FÁCIL	HOSPITAL JOÃO PAULO II	4 (transferências no mês)	R\$ 950,00 (por transferência)
12	MÉDICO GERALISTA - Prestação de serviços médicos em atendimento de PLANTÃO DE REQUISIÇÃO, URGÊNCIA E EMERGENCIA - 24 horas	HOSPITAL JOÃO PAULO II	15 plantões/mês	R\$ 200,00 por 24h

Prazo de Vigência: Fica prorrogado prazo do contrato n° 140/2020 por mais 03 (três) meses, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2021, bem como acrescido do valor contratual para o período.
Contratada: ADRYELLE ALVES BENEDELI
Dotação: 02.09.01.3.3.90.34 Ficha 316 (HOSPITAL)

Fundamentação Legal: A celebração deste Termo Aditivo se dá em conformidade com a cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato Original e art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



TERMO DE PROMULGAÇÃO

RESOLUÇÃO N° 143/2020

Por este Termo de Promulgação, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORã, conforme atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas, e ainda em conformidade com o texto do Projeto de Resolução n° 001/2020, aprovado com emenda, pelo Plenário da Câmara Municipal em 07/12/2020, eu, Laciêl Alves Faria, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araporã, Declaro Promulgada a seguinte:

RESOLUÇÃO N° 143/2020

"Institui o Regimento Interno da Câmara de Araporã, Revoga a Resolução n° 030/95 de 12 de Dezembro de 1995, e dá Outras Providências."

Câmara Municipal de Araporã-MG, 16 de Dezembro de 2020.

LACIEL ALVES FARIA
Presidente

MANOEL GONÇALVES DA SILVA
Vice-Presidente

FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA
1º Secretário

REULER CARDOSO PEREIRA
2º Secretário

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



RESOLUÇÃO Nº 143/2020

"Institui e Regimento Interno da Câmara de Araporá. Revoga a Resolução nº 030/95 de 12 de Dezembro de 1995, e dá Outras Providências."

Povo do Município de Araporá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal aprova, e eu Presidente, em seu nome, promulgo a presente Resolução:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma da lei para um período de quatro anos, é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo e as atividades gerentes dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede à Rua Antônio Galé, nº. 48, Bairro Alvorada, na cidade de Araporá/MG.

§ 1º - No caso de ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, bem como para prestar homenagem ou participar de comemoração especial, pode a mesma, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, reunir-se, temporária ou eventualmente, em outro local do Município.

§ 2º - São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3º - O candidato diplomado Vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara, pessoalmente, ou através de seu partido, até o último dia do ano da eleição, em que houver expediente na Câmara, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e cópia de todos documentos pessoais, inclusive do diploma.

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 20:00 horas, em sessão solene de instalação, independentemente de intimação e do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os diplomados vereadores, munidos dos competentes diplomas, tomarão posse.

§ 1º - O Presidente indicará um dos diplomados vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - O Presidente, de pé e com a mão direita estendida, no que será acompanhado pelos

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



demais diplomados, prestará o seguinte compromisso: **"Prometo manter, defender e cumprir as constituições municipal, estadual e da república, observar as leis, promulgar e bem relativo e exercer com patriotismo, honestidade e espírito público o mandato que me foi confiado."**

§ 3º - Em seguida, todos os diplomados vereadores responderão: **"Assim e prometo"**.

§ 4º - A assinatura aposta na ata outorga a posse.

§ 5º - Concluída a posse será procedida à eleição da Mesa Diretora da Câmara para a legislatura de um ano, na forma estabelecida pelo art. 63 desta Resolução.

§ 6º - Em seguida a posse dos membros da Mesa Diretora, o Presidente empossado, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

§ 7º - Logo após, tomará posse o Prefeito e o Vice-Prefeito eitos na forma do art. e seguintes da Lei Orgânica do Município.

§ 8º - O Presidente conferenciará da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocará o suplente.

§ 9º - No ato da posse, o diplomado Vereador depositará à Mesa declaração de seus bens, sob pena de inidoneidade a ele.

§ 10 - Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

Art. 5º - O diplomado Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de não mais poder fazê-lo, salvo motivo justo submetido à aprovação pela maioria do plenário.

Parágrafo Único - O Vereador que tomar posse de acordo com o caput prestará o compromisso perante o Presidente da Câmara, lavrando-se termo especial.

Art. 6º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empregar-se enquanto não comprovar a desincompatibilização, observado o prazo do artigo anterior.

TÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A Sessão Legislativa da Câmara:

I - Ordinária, a que se realiza nos dois períodos de funcionamento da Câmara em cada ano, o primeiro de 1º de fevereiro a trinta de junho e o segundo de primeiro de agosto a quinze de outubro.

II - Extraordinária, a que se realiza em qualquer diverso dos fins do inciso anterior.

Parágrafo Único - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias, as que se realizam nos segundos-feiras do mês, às 19:00 independentemente de convocação, durante a Sessão Legislativa Ordinária.

II - Extraordinárias as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias;

III - Especiais as que se realizam para comemorações ou homenagens, ou para exposição de assuntos de relevante interesse público;

IV - Solenes as de instalação da Legislatura.

Art. 9º - A reunião ordinária será realizada no primeiro dia útil subsequente à data prevista, quando:

I - Recair em feriado ou ponto facultativo;

II - Houver outro motivo relevante, por deliberação do Plenário, na reunião antecedente.

§ 1º - A reunião ordinária poderá ainda ser realizada em data antecedente à prevista, por deliberação do Plenário.

Art. 10 - A convocação extraordinária da Câmara, inclusive no período de recesso, far-se-á:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, segunda hipótese, o Presidente marcará a primeira reunião para, no mínimo três dias e, no máximo, quinze, após o recebimento da convocação ou do requerimento, procedendo-se de acordo com o disposto no parágrafo seguinte, parte final. Se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental.

§ 2º - No caso do inciso II, primeira hipótese, a primeira reunião será marcada com antecedência mínima de três dias, comunicando-se a todos os vereadores, diretamente, e afixando-se edital no lugar de costume no edifício da Câmara, com determinação do dia e hora dos trabalhos e da matéria a ser considerada.

§ 3º - Na reunião extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4º - As reuniões extraordinárias não serão remuneradas em qualquer hipótese.

Art. 11 - As reuniões especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, e realizadas em qualquer hipótese.

Art. 12 - As reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considera-se à presença a reunião o Vereador que estiver no Plenário até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 13 - As reuniões ordinárias e extraordinárias terão duração máxima de três horas e será tolerado atraso de até dez minutos para seu início.

§ 1º - Se até dez minutos depois da hora determinada ou designada para a abertura, não se achar o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se à leitura do material constante do Expediente.

§ 2º - Persistindo a falta de número, o Presidente deixa de abrir a reunião.

§ 3º - Na ata do dia em que não houver reunião por falta de número, será registrada a

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



ocorrência, com menção dos nomes dos Vereadores presentes e dos que não compareceram e da correspondência despachada.

Art. 14 - As reuniões especiais realizar-se-ão com qualquer número, e sem a prefixação de sua duração, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 15 - As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de seu decoro.

Parágrafo Único - As reuniões da Câmara Municipal serão públicas e, havendo viabilidade técnica, serão transmitidas em sinal aberto de teledefinição e na internet.

Art. 16 - O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do encerramento da Ordem do Dia, findo o seu prazo e não ter encaminhamento de votação, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º - Ultrapassado o prazo regimental, considera-se prorrogada a reunião por consentimento tácito.

§ 3º - A prorrogação não poderá exceder a metade do prazo regimental da reunião.

§ 4º - O requerimento de prorrogação será submetido à votação em momento próprio, interrompendo-se, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 5º - Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

SEÇÃO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 17 - Verificado o número legal no livro próprio, autenticado pelo Secretário, é aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem a seguinte ordem:

- PRIMEIRA PARTE - EXPEDIENTE, na primeira hora e quinze minutos:
 - discussão e aprovação da ata da reunião anterior;
 - leitura da correspondência e comunicações;
 - leitura de pareceres;
 - apresentação, sem discussão, de proposições;
 - ordens do dia;
 - uso da Tribuna Livre.

II - SEGUNDA PARTE - ORDEM DO DIA, na segunda hora e quinze minutos, discussão e votação de:

- pareceres;
- propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;
- votos;
- projetos;
- requerimentos;
- proposições de indicações, representações e moções.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



III - TERCEIRA PARTE - PARTE FINAL, no tempo restante:
a) oradores inscritos;
b) encerramento pelo Presidente.

Parágrafo Único - A ata da última reunião ficará a disposição dos Vereadores na Secretaria da Câmara, durante o horário de expediente do dia da reunião em que a mesma deverá ser aprovada.

Art. 18 - Exgotada a matéria destinada a uma parte, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à fase subsequente.

Art. 19 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra "pela ordem" para reclamar contra infração deste Regimento ou relacionada com a Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 20 - Abertos os trabalhos, a ata da reunião anterior, que ficou à disposição dos Vereadores para leitura na Secretaria da Casa, será submetida à discussão e considerada aprovada independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - Para entrar a ata, o Vereador impetrante poderá falar uma vez, pelo prazo de cinco minutos, cabendo ao Secretário prestar os esclarecimentos que entender convenientes.

§ 2º - A retificação dada como procedente constará da ata da reunião em que esta ocorrer.

Art. 21 - Para justificar a apresentação de proposição ou fazer comunicação de falecimento de pessoa de notoriedade, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de cinco minutos.

Parágrafo Único - Enquanto o orador inscrito estiver na Tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra "pela ordem", a não ser para comunicar ao Presidente que o orador está ultrapassando o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO USO DA TRIBUNA LIVRE

Art. 22 - Será mantida Tribuna Livre, para uso do povo, nas reuniões ordinárias da Câmara. Parágrafo Único - Só poderá fazer o uso da Tribuna Livre, manifestos maiores de dezoito anos e que estejam em gozo de seus direitos de cidadania.

Art. 23 - O interessado em fazer uso da Tribuna Livre encaminhará requerimento ao Presidente da Câmara, contendo o assunto a ser focalizado. Parágrafo Único - O requerimento será objeto de nome da Mesa, que comunicará ao interessado sua decisão e, se concessiva, o tempo, a data e o horário marcados.

Art. 24 - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento do Vereador aprovado pelo Plenário, poderá formular convite a cidadão, para que este, na Tribuna Livre, focalize tema, faça palestra ou preste informação de interesse geral dos Vereadores ou da comunidade e pertencentes às suas atividades sociais, profissionais ou funcionais.

Parágrafo Único - Não se aplica a este artigo o disposto no parágrafo único do artigo 22.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Art. 25 - O uso da Tribuna Livre não será concedido a mais de duas pessoas por reunião.

Art. 26 - O tempo mínimo para a exposição de assunto na Tribuna Livre será de quinze minutos, o que deverá ser comunicado ao requerente ou corrido.

§ 1º - Durante a exposição não haverá debate.

§ 2º - Concluída a exposição, será concedido tempo de quinze minutos para debate.

§ 3º - Os tempos estabelecidos no "caput" e no § 2º deste artigo poderão ser dilatados pela Mesa, quando o assunto, pela sua importância ou natureza, assim o exigir.

Art. 27 - O tempo utilizado com o uso da Tribuna Livre não será computado para os fins artigos 15 e 17, I.

SUBSEÇÃO IV

DA ORDEM DO DIA

Art. 28 - Exgotada a matéria destinada ao Expediente, ou findo o prazo de sua duração, tratar-se-á da matéria determinada para a Ordem do Dia.

Art. 29 - A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos casos de preferência, adiamento, retirada ou inclusão de proposição, vista ou inserção da pauta.

SUBSEÇÃO V

DA PARTE FINAL

Art. 30 - Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos para falar sobre assunto de interesse geral, na Parte Final.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de quinze minutos.

§ 2º - Ao orador interrompido pelo término do prazo da reunião será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na reunião seguinte, para complementar o tempo.

SEÇÃO III

DA REUNIÃO SECRETA

Art. 31 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento escrito e fundamentado.

§ 1º - Decidida a realização de reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário, bem como das dependências contíguas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os servidores da Secretaria da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a pública, será esta suspensa para as providências previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, o Presidente submeterá a votação, se permanecer secreta ou convertida a pública a matéria, os debates, decisões e a decisão tomada.

§ 4º - O Vereador poderá reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes a reunião.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



SEÇÃO IV

DA ORDEM DOS DEBATES

SUBSEÇÃO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 32 - Os debates devem realizar-se em ordem, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Art. 33 - O Vereador poderá usar da palavra:

- I - Para solicitar retificação da ata;
 - II - Quando inscrito na forma regimental;
 - III - Para discutir matéria em debate;
 - IV - Para apertar, na forma regimental;
 - V - Para falar pela ordem;
 - VI - Para encerrar votação;
 - VII - Para justificar o seu voto;
 - VIII - Para aplicação pessoal, nos termos do artigo 43;
 - IX - Para apresentar requerimento na forma prevista neste regimento.
- § 1º - Ao usar a palavra, exceto o Presidente, o Vereador deverá colocar-se de pé, se impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização ao Presidente para falar sentado.
- § 2º - Somente no caso do inciso II o uso da palavra deverá ser precedido de inscrição.

Art. 34 - O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

- I - Usá-la com finalidade diferente da alegada ao fazer a solicitação;
- II - Deviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vedada;
- IV - Usar de linguagem injuriosa;
- V - Ultrapassar o tempo que lhe couber;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 35 - Salvo disposição específica em contrário, o Vereador dispõe, para uso da palavra, dos seguintes prazos:

- I - Quinze minutos, para falar na Parte Final como orador inscrito;
- II - Cinco minutos, para:
 - a) falar na discussão de proposição;
 - b) encerrar votação;
 - c) solicitar retificação da ata;
 - d) apresentar requerimentos;
 - e) fazer aplicação pessoal;
 - f) falar no Expediente como orador inscrito;

III - Três minutos, para falar pela ordem;

IV - Dois minutos, para justificar seu voto;

V - Um minuto, para apertar.

Art. 36 - A palavra é dada ao Vereador que primeiro a solicitar, cabendo ao Presidente decidir a ordem em casos de pedido simultâneo.

Parágrafo Único - O autor de qualquer proposta, projeto, requerimento, indicação,

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



representação ou moção, o autor de emenda e o relator de parecer, sucessivamente, têm preferência para usar a palavra na discussão da respectiva matéria.

Art. 37 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra se não for atendido.

§ 1º - Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

§ 2º - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro da Câmara baixará portaria para instauração de inquérito.

SUBSEÇÃO II

DOS APARTES

Art. 38 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apertar, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo, permanece de pé.

§ 2º - Os apertes consentidos pelo orador serão computados no prazo de que ele dispuser para seu pronunciamento.

§ 3º - Não é permitido aparte:

- I - Quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - Quando o orador não permitir;
- III - Para além do discurso do orador;
- IV - No encerramento de votação;
- V - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em aplicação pessoal ou de criação de voto.

SUBSEÇÃO III

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 39 - A dúvida sobre interpretação deste Regimento, na sua prática, ou relacionada com a Lei Orgânica do Município constitui questão de ordem, que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 40 - A questão de ordem será formulada no prazo de três minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente o preceito, o Presidente retirará-lhe a palavra e determinará o seu encerramento da ata as alegações feitas;

§ 2º - Não se poderá interromper orador na Tribuna para arguição de questão de ordem, salvo consentimento deste;

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser agitada questão de ordem atinente à matéria que nela figure;

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador falará apenas uma vez.

Art. 41 - A questão de ordem formulada no Plenário será resolvida em definitivo e temporariamente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Quando a decisão for relacionada com a Lei Orgânica do Município, poderá o Vereador suscitá-la de recorrer para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido e entregue a Mesa, por escrito, no prazo de dois dias, a contar da decisão;

§ 3º - O recurso será remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que sobre ele emitirá parecer no prazo de cinco dias, a contar do recebimento;

§ 4º - Enviado à Mesa, o parecer será incluído em Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 42 - As decisões de caráter normativo sobre questões de ordem serão, juntamente com atas, registradas em livro próprio e constituirão precedentes.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 43 - Em discussão não excedente a cinco minutos, o Vereador poderá explicar o sentido das palavras por ele proferidas, ou contestar em seus votos, as quais não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo Único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

SEÇÃO V

DAS ATAS

Art. 44 - Será lavrada ata dos trabalhos da reunião pública, em relato sucinto, para ser aprovada e assinada na reunião seguinte.

Parágrafo Único - O Vereador poderá fazer inserir na ata as razões de seu voto, redigidas em termos concisos.

Art. 45 - A ata da reunião secreta será redigida pelo 1º Secretário, aprovada e assinada pelo Plêniário antes do encerramento da reunião e fechada, com lacre em invólucro datado pelo 1º Secretário e pelo Presidente.

Art. 46 - A ata da última reunião da Legislatura, bem como a da que houver eleição da Mesa, será lida e submetida à apreciação do Plêniário antes do encerramento dos trabalhos, no primeiro caso, presente qualquer número de Vereadores.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 47 - O exercício do mandato inicia-se com a posse.

Art. 48 - São direitos do Vereador, uma vez empossado:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plêniário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que deverá comunicar ao Presidente;
- II - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;
- III - votar na eleição da Mesa;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



IV - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo;

V - usar da palavra em defesa, ou em oposição, conforme julgar favorável ou contrário ao interesse do Município, das proposições apresentadas e deliberação do Plêniário, sujeitando-se ao reger precedentemente o Regimento;

VI - licenciar-se, nos casos previstos no artigo 43 da Lei Orgânica do Município;

VII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

VIII - requisitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX - utilizar-se dos serviços da Secretaria e das assessorias da Câmara, para fins relacionados com o exercício do mandato;

X - obter cópias de documentos do arquivo;

XI - retirar livros da biblioteca, mediante recibo, para deleis utilizar-se em reunião do Plêniário ou de Comissão;

XII - utilizar-se de papel com timbre da Câmara em suas correspondências pessoais, desde que confeccionado de suas expensas e traça impresso seu nome.

Art. 49 - São deveres dos Vereadores, dentre outros:

- I - comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara ou da comissão de que fizer parte, oferecendo justificativa por escrito à Mesa da Câmara ou ao Presidente da Comissão, conforme o caso, se impossibilitado de se fazer presente;
- a) No caso de falta injustificada nas reuniões ordinárias será descontado ¼ do salário do mês;

II - exercer o mandato ou cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo em caso de renúncia, na forma autorizada neste Regimento;

III - desempenhar com fidelidade o seu mandato;

IV - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido;

V - propor à Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

VI - usar de linguagem parlamentar e adequada à ordem pública, em seus pronunciamentos, pareceres e proposições;

VII - manter o decoro do cargo;

VIII - tratar respectivamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

IX - usar paletó e gravata nas reuniões da Câmara;

X - fazer de claração de seus bens;

XI - residir no Município;

XII - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

XIII - conhecer este Regimento.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 50 - O Vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

DA PERDA DO MANDATO

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro do cargo ou atentatório das intimidades vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a toya parte das sessões ordinárias da Câmara em quatro consecutivas, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrevocável;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

VIII - que se utilizar do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

§ 1º - É incompatível com o decoro do cargo, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso de prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O procedimento para cassação de mandato de Vereador é o estabelecido na forma da legislação federal para as infrações político-administrativas e no contido no Título VII desta Resolução, para os demais casos previstos neste Regimento Interno.

§ 5º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

CAPÍTULO IV

DA VAGA E DA LICENÇA

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Art. 52 - A vaga, na Câmara, verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda de mandato.

Art. 53 - A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Regimento. Art. 54 considerá-se haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos nos artigos 4º e 5º, respectivamente;

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Art. 54 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - em face de licença-gestante, pelo prazo de cento e oitenta dias, após o parto ou adoção;

III - em face de licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias, após o nascimento ou adoção;

IV - a licença será automática, por motivo de luto, durante sete dias, a contar da data do falecimento comprovado de familiares de primeiro grau, bem como dos sogros, avós, netos, madrasta e padrasto;

V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizadas pela Câmara Municipal;

VI - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo resumir o exercício do mandato antes do término da licença;

VII - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:

I - licenciado nos termos dos incisos I a IV do caput deste artigo;

II - licenciado na forma do inciso V deste artigo, se a missão decorer de expressão designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plêniário.

§ 2º - A licença-gestante e paternidade serão concedidas segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

§ 3º - Independente de requerimento considerá-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 55 - O presidente convocará, imediatamente, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - vaga;

II - investidura de titular no cargo de Secretário Municipal, Subprefeito ou Procurador-Geral do Município, ou Assessor Jurídico;

III - licença de titular superior a cento e vinte dias;

IV - suspensão.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



das, salvo motivo justo acatado pelo plenário.

Art.56 - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa nem para o de Presidente de Comissão.

CAPÍTULO VI

DA BANCADA, DO BLOCO E DAS LIDERANÇAS

Art.57 - Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art.58 - Bloco é o agrupamento organizado de duas ou mais bancadas, sob liderança comum.

Art.59 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada ou Bloco, agido como intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada ou Bloco, em documento assinado pela maioria dos Vereadores que a integram e na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, a cada dois anos, indicará o seu Líder à Mesa da Câmara.

§ 2º - Cada Líder indicará um Vice-Líder à Mesa da Câmara.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.60 - É facultado ao Líder, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, para responder a crítica dirigida à Bancada ou Bloco a que pertencer, salvo quando estiver procedendo-se a votação ou ao houver orador na tribuna.

Art.61 - Havido Líder do Governo Municipal e o Prefeito ou Indicar à Mesa da Câmara.

Parágrafo único - Ao Líder do Governo Municipal não se aplica as formalidades estabelecidas no art.61 desta Resolução.

TÍTULO IV

DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art.62 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reúnem-se sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, que apresentará e registrará as chapas protocoladas na Secretaria da Câmara até às 17:00 horas do último dia antecedente à data da posse em que houver expediente na Casa, e verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Se, por qualquer motivo, algum vereador integrante de chapa não tomar posse, deverá ser feita a sua substituição por outro Vereador, apenas para o cargo ao qual o mesmo concorre.

§ 2º - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa, caso em que não serão admitidos novos registros de chapas.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Art.63 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária do ano anterior, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de janeiro.

§ 1º - O registro de chapa será feito até às 16:00 horas do terceiro dia antecedente ao da reunião.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se realizar a reunião e se referir este artigo, ou não havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente convocará tantas reuniões diárias quantas forem necessárias, não se encerrando a Sessão Legislativa enquanto não for eleita a Mesa.

Art.64 - A eleição para composição, renovação ou preenchimento da vaga da Mesa far-se-á observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - Registro de chapa completa, atendido o princípio da representação proporcional das Bancadas ou blocos;

II - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - designação de um Secretário pelo Presidente, no caso de eleição para composição;

IV - votação nominal, procedendo-se esta mediante a chamada dos Vereadores pelo Presidente, os quais, em pl manifestarão cada um, o seu voto pela chapa escolhida, cabendo ao secretário anotar cada voto;

V - obtenção, por um das chapas, de votos da maioria dos membros da Câmara;

VI - em caso de empate, eleição da chapa cujo candidato a Presidente seja mais idoso;

VII - proclamação dos eleitos pelo Presidente.

Art.65 - O vereador poderá integrar mais de uma chapa, exceto para concorrer, em mais de uma, ao cargo de Presidente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art.66 - A Mesa da Câmara compõe-se de:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

Art.67 - O mandato da Mesa será de um (01) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente na mesma legislatura.

Art.68 - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem preencher o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á à eleição para preenchimento da vaga.

§ 1º - Se a vaga for do cargo de Vice-Presidente ou de Secretário, inclusive em razão de assunção do cargo de Presidente, por vacância deste, e ocorrer até o terceiro trimestre do segundo ano do mandato da Mesa, proceder-se-á à eleição para preenchimento do mesmo.

§ 2º - Ocorrendo vagas nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, o Vereador mais idoso assume a Presidência até que se realize nova eleição para preenchimento dos respectivos cargos.

§ 3º - Ocorrendo vaga no cargo de Secretário, o Presidente nomeará Secretário "ad hoc" até que se realize nova eleição para preenchimento do cargo.

§ 4º - Nos casos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, se as vagas ocorrerem no último trimestre do mandato da Mesa, a eleição será apenas para o cargo de Presidente ou de Secretário.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



conforme o caso.

§ 5º - As eleições de que tratam este artigo deverão ser realizadas na reunião subsequente à que tenha dado conhecimento da vaga, aplicando-se o disposto no artigo 64, § 2º.

§ 6º - O eleito nos termos deste artigo terá seu mandato findo na ocasião prevista para o término do mandato do substituído e ficará impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição seguinte da Mesa.

Art.69 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltar, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, garantida ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

§ 1º - A denúncia deverá ser formulada, por escrito, por qualquer Vereador, dirigida à Presidência da Mesa.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente deverá determinar sua leitura na primeira reunião, abridoo prazo de 10 (dez) dias para o denunciado apresentar defesa.

§ 3º - Recebida a defesa, a mesma será lida em Plenário, e após sua leitura, concedida a palavra ao denunciado pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para o que este quiser acrescentar à defesa.

§ 4º - Após a palavra do acusado, será posta em votação a denúncia.

§ 5º - A votação será nominal, e concluída esta pela destituição do denunciado, será este imediatamente afastado do cargo, procedendo-se em seguida a eleição de outro Vereador para o cargo.

Art.70 - A Mesa compete, prioritariamente, dentre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município, e sancionar e promulgar as leis, quando de sua competência;

III - apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) dispor sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara;

c) dispor sobre a realização de reunião especial ou solene fora da sede da Câmara;

d) dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara;

e) obter créditos adicionais ao orçamento da Câmara, mediante anulação parcial ou total de respectivas dotações;

IV - apresentar projeto de decreto legislativo que vise conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias ou para afastar-se da Prefeitura, quando este require;

V - apresentar projeto de lei que vise a:

a) fixar ou alterar remuneração dos cargos da Câmara, bem como sobre criação,

b) transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) fixar, com antecedência mínima de quinze dias antes das eleições municipais e,

d) em conformidade com os arts. 37, XI, § 4º do art. 39, 150, II, 155, III e § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

V - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, nos casos do art. 50, III, IV, V e VII, assegurada ampla defesa;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



VII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

VIII - complementar, mediante Atos, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial das dotações;

IX - emitir parecer sobre:

a) matéria regimental;

b) pedido de licença de Vereador.

Art.71 - A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, exercerá a competência prevista no art.118, IV, da Constituição Estadual.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art.72 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e o responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art.73 - Compete ao Presidente, além de outras atribuições:

I - proceder à instalação da legislatura;

II - representar a Câmara em juízo e fora dele;

III - dar posse a Vereador, nos casos previstos nos artigos 5º e seu parágrafo e 69 e seus parágrafos 1º a 4º;

IV - convocar suplente de Vereador, nos termos deste Regimento;

V - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não houver suplente, dentro do prazo de quarenta e oito horas;

VI - declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

VII - dar posse a membro da Mesa eleito para preenchimento de vaga;

VIII - constituir comissões temporárias;

IX - designar os membros das comissões e seus substitutos;

X - propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de interesse do Município;

XI - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Estadual;

XII - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

XIII - promulgar as leis com sanção tictica ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, se não o fizer o Prefeito no prazo de quarenta e oito horas;

XIV - apresentar, na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária, relatório dos trabalhos da Câmara relativo ao ano anterior;

XV - requisitar recursos financeiros para atender em As despesas da Câmara;

XVI - remeter as suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março do exercício seguinte;

XVII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

XVIII - archivar a correspondência oficial sobre assuntos afetos a Câmara;

XIX - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

XX - encaminhar e reter o pedido de informação;

XXI - determinar o arquivamento ou o desarquivamento e a saneação de proposições;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



XXXI - impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e a este Regimento, reservado ao autor recurso ao Plenário;
XXXII - distribuir proposições às comissões;
XXXIII - integrar e fazer cumprir este Regimento;
XXXIV - supervisionar os serviços do Departamento Jurídico, autorizando as despesas, dentro dos limites do orçamento;
XXXV - assinar cheques e respectivas notas de empenho das despesas realizadas;
XXXVI - nomear, promover, aposentiar, promover e conceder licença e férias aos servidores da Câmara, na forma da lei;
XXXVII - nomear secretário "ad hoc" em caso de falta ou impedimento dos I e 2º Secretários;
XXXVIII - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;
XXXIX - convocar e reunir, nos termos deste Regimento;
XL - suspender reunião para revolvimento de autoridade de relevo;
XLI - presidir as reuniões da Mesa, com direito a voto;
XLII - designar a Ordem do Dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho ou saneamento de erro ou omissão;
XLIII - decidir questões de ordem;
XLIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ 1º - No ano que houver renovação da Mesa, o relatório de que trata o inciso XIV será encaminhado ao Presidente e ao seu suplente.
§ 2º - No último ano da legislatura, o relatório de que trata o inciso XIV será apresentado na última reunião ordinária.

Art. 74 - O Presidente consente votar:
I - em caso de empate;
II - quando o "quórum" exigido para a aprovação da proposição for de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;
III - na eleição da Mesa Diretora.

Art. 75 - Não se achando o Presidente no recinto à hora regimental de início da reunião, o Vice-Presidente ou substituto exercerá as suas funções, se qual deles assumir logo que estiver presente.

§ 1º - A substituição a que se refere este artigo dar-se-á, também, nos casos de falta, ausência, impedimento ou licença do Presidente.
§ 2º - No caso do parágrafo anterior, quando a substituição for superior a dez dias, esta far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 76 - O Vice-Presidente promulgará as resoluções, decretos legislativos e as leis ordinárias e complementares, exceto nos casos do artigo 74, XII, se o Presidente não o fizer no prazo de sete dias contados do início de sua competência para tanto.

CAPÍTULO IV DO SECRETARIO

Art. 77 - São atribuições do Secretário, além de outras:

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



I - organizar o expediente e a Ordem do Dia;
II - fazer a chamada dos Vereadores, para verificação da presença;
III - proceder a leitura das proposições e demais papéis que devam ser conhecimento do Plenário;
IV - supervisionar a redação da ata, que conterá o resumo dos trabalhos da reunião, e assinar a juntamente com o Presidente;
V - redigir e transcrever as atas das reuniões secretas;
VI - fazer receber e guardar, em bom ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões;
VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;
VIII - abrir, numerar, publicar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;
IX - assinar cheques, juntamente com o Presidente;
X - substituir o Presidente, no caso do artigo 76 e seus parágrafos, se ocorrer a falta, também do Vice-Presidente.

Art. 78 - Na ausência do Secretário, o Presidente designará, dentre os vereadores presentes, um para funcionar como Secretário ad hoc naquela reunião.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA INTERNA

Art. 79 - O policiamento da Câmara e suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art. 80 - Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas da Câmara, desde que se apresente decentemente vestido, quando solicitado, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo convidado a sair imediatamente do edifício caso perturbe os trabalhos e não atender a advertência do Presidente.

Art. 81 - É proibido o porte de arma no recinto da Câmara a qualquer pessoa, inclusive Vereador.
Parágrafo único - O Vereador que incurrir na proibição deste artigo ficará sujeito ao processo de quebra de decoro parlamentar e demais penalidades cabíveis.

Art. 82 - Durante as reuniões, somente serão admitidos no Plenário os Vereadores e os Servidores da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo.

Art. 83 - A Mesa poderá requisitar força policial, quando entender necessária para assegurar a ordem.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



e destinados, em caráter permanente ou transitório, a fazer estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Poder Legislativo.

Art. 85 - As comissões da Câmara são:
I - permanentes as que subsistem nas legislaturas;
II - temporárias as que se constituem com o término da legislatura, ou antes, dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 86 - Cada comissão da Câmara, permanente ou temporária, terá três membros, salvo a de Representação, que constituir-se-á com qualquer número.

§ 1º - As comissões permanentes terão tantos suplentes quantos forem os membros efetivos.
§ 2º - Os membros das comissões, bem como os respectivos suplentes, são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas ou Blocos. § 3º Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou Blocos.
§ 4º - O membro efetivo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo suplente.
§ 5º - No caso de vaga, inclusive por desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação, o Presidente da Câmara designará o substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma Bancada ou Bloco.

Art. 87 - As comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão, sob a presidência do mais idoso, para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias e horários de suas reuniões e a ordem de seus trabalhos.
Parágrafo único - A Mesa fará publicar no site da Câmara Municipal e em outros meios de comunicação a relação das Comissões Permanentes, com a designação de dia e hora das reuniões, bem como os nomes de seus membros efetivos e suplentes.

Art. 88 - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, e Subprefeitos;
III - receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;
IV - realizar investigação;
V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI - iniciar o processo legislativo;
VII - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
VIII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;
IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos da Administração Pública;
X - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu nome e sobre eles emitir parecer;
XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo transitório ou área de atividade.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 89 - As comissões permanentes são as seguintes:
I - Justiça, Legislação e Redação;
II - Fiscalização, Orçamento e Tomada de Contas;
III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas;
IV - Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social;
V - Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 90 - A designação dos membros das comissões permanentes será feita na primeira reunião da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, a cada ano, permitida uma recondução, imediatamente depois de cumprido o disposto no art. 60, parágrafos 1º e 2º.
§ 1º Se o Líder da Bancada ou Bloco não indicar os representantes respectivos nas comissões, o Presidente da Câmara poderá fazer a designação dos mesmos a seu arbítrio.
§ 2º Os membros da Mesa, em exercício, poderão fazer parte das comissões permanentes, exceto o Presidente.

Art. 91 - A Comissão de Justiça, Legislação e Redação compete manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico, quando devido seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário, e fazer a redação final dos projetos aprovados.

Art. 92 - A Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas compete manifestar-se sobre matérias financeiras, orçamentárias, tributárias e sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como fiscalizar a execução orçamentária.

Art. 93 - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas compete manifestar-se sobre matérias que envolvam assuntos de obras públicas, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.
Parágrafo Único - A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Produtivas poderá, também, manifestar-se sobre aquisição e alienação de bens móveis, bem como fiscalizar a construção de obras públicas e o funcionamento dos serviços municipais.

Art. 94 - Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Assistência Social compete manifestar-se sobre os serviços públicos, saúde, saneamento, higiene, assistência social, educação, cultura, esporte, meio ambiente, família, criança, adolescente, defesa do idoso e idosos, concessão de bolsas de estudo.

Art. 95 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete manifestar-se sobre matérias que envolvam assuntos relativos à ética e ao decoro parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, emitindo pareceres na forma estabelecida no Título VII - Da Ética e do Decoro Parlamentar.

Art. 96 - As comissões permanentes, durante a Sessão Legislativa Ordinária, deverão reunir-se pelo menos, uma vez por semana, para examinar e emitir pareceres sobre matérias de sua competência.

Parágrafo Único - As comissões permanentes terão suas composições revistas sempre que ocorrer alterações nas representações ou blocos partidários.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art.97 - As comissões temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Especiais de Investigação;
- III - Processantes;
- IV - de Representação.

Art.98 - As comissões Especiais são constituídas, de ofício ou a requerimento, para:

- I - emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
 - b) voto A, proposição de Lei;
 - c) matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deve ser apreciada por uma só comissão;
- II - matéria de competência de comissão permanente, no caso do artigo 106, § 10;
- III - proceder a estudo sobre matéria determinada;
- III - de incumbência de missão atribuída pelo Plenário.

Art.99 - As Comissões Especiais de Investigação, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apurar irregularidades administrativas do Executivo, das fundações públicas municipais e da própria Câmara, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que seja promovida a responsabilidade criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Investigação, no interesse da investigação, poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Especiais de Investigação, por indicação de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - convocar Secretário Municipal, ou Diretor equivalente;
- III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirir-las sob compromisso;
- IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

Art.100 - As Comissões Processantes serão constituídas para apurar práticas de infrações político-administrativas de Prefeito e Vereadores, observando o disposto na legislação pertinente.

Art.101 - As Comissões de Representação serão constituídas, de ofício ou a requerimento, para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá

território do Município.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE DE COMISSÃO

Art.102 - Ao Presidente de Comissão compete:

- I - substituir A Comissão as normas complementares de seu funcionamento, ficando dia e hora das reuniões ordinárias;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - dirigir as reuniões, após mantendo a ordem;
- IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- V - observar, cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VII - proceder à votação e proclamar o resultado;
- VIII - resolver questões de ordem;
- IX - assinar parecer com os demais membros da Comissão;
- X - enviar à Mesa a matéria apreciada;
- IX - encaminhar e retirar pedido de informação, enviados os demais membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

CAPÍTULO V

DO PARECER E OS PRAZOS

Art.103 - Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º - O parecer será redigido pelo relator e concluído pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º - Na falta do relator, o parecer poderá ser redigido pelo seu suplente. § 3º - A Comissão poderá propor as emendas ou substituições que julgar necessárias.

§ 4º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros ou, no mínimo, pela maioria, ocorrendo voto vencido, este deve ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art.104 - Os membros da Comissão não podem, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Art.105 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo de três dias contados da apresentação das proposições em Plenário, encaminhar às comissões competentes para receberem parecer, recebendo o disposto no artigo 148.

Art.106 - O prazo para a Comissão emitir parecer será de até quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer,

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá

Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três membros para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de até seis dias.

§ 2º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para o debate.

Art.107 - Deberão as Comissões, por decisão da maioria de seus membros, requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues a sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito fica suspenso o prazo a que se refere o artigo 106, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão emitir o seu parecer.

§ 2º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada a urgência; neste caso, a Comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário; cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA PROPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.108 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art.109 - São proposições do processo legislativo:

- I - requerimento;
- II - projeto de:
 - a) lei complementar;
 - b) lei ordinária;
 - c) lei delegada;
 - d) decreto legislativo;
 - e) resolução;
- III - veto à proposição de lei.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - a indicação;
- II - a mensagem;
- III - a representação;
- IV - a moção;
- V - a emenda;
- VI - o substitutivo;
- VII - a mensagem;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá

VIII - o recurso;

IX - o parecer.

Art.110 - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art.111 - O Presidente da Câmara receberá somente proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, do estilo parlamentar e das normas constitucionais legais e regimentais.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar contrato, acordo ou termo aditivo contra a transcrição por meio do documento, ou poderá este integrar aquela como anexo;

§ 2º - Quando o texto da proposição ou sua mensagem fizer referência a uma lei ou houver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, esta será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada, quando necessário, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para adequação a este artigo.

Art.112 - O Vereador não poderá apresentar proposição:

- I - que guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação;
- II - de interesse seu ou de ascendente, descendente ou colateral até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, nem sobre ela emitir voto, devendo assinar-se do Plenário no momento da votação.

Art.113 - As proposições que não foram apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, caber a apresentação de novas do Prefeito e do Presidente da Câmara, vetos e os projetos originários do Executivo sujeitos a deliberação em certo prazo.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer o desarquivamento de proposição, passando o mesmo a ser tratado como o seu autor.

§ 2º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emenda e substitutivo.

Art.114 - As proposições, devidamente assinadas, deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara até as dezessete horas.

Parágrafo único - O Vereador não poderá fazer uso dos serviços de assessoria da Câmara nos dias em que houver reunião do Plenário, para fins de elaboração de proposições.

Art.115 - O Prefeito pode solicitar a devolução de proposição de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

SEÇÃO II

DO PROJETO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116 - Observadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica do

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporá



Município e no seu Regimento, a apresentação de projeto cabe:

- I - a Vereador;
- II - a comissão;
- III - a Mesa da Câmara;
- IV - ao Prefeito;
- V - aos cidadãos.

Art. 117 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei complementar ou ordinária rubricado por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, e signed-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - Nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata este artigo, pelo prazo de cinco minutos, o primeiro signatário ou quem este houver indicado.

§ 3º - Se o plenário rejeitar o Parecer será nomeada uma Comissão especial para apresentação de novo parecer.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA

Art. 118 - Recebido, o projeto será numerado, apresentado em Plenário e encaminhado as comissões competentes para exame e emissão de parecer.

Art. 119 - Quando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou contrário a Lei Orgânica do Município, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da existência de outras Comissões.

§ 1º - Apreciação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, quando inconstitucionalidade ou ilegalidade, considerará-se emjeitado o projeto.

§ 2º - Se a inconstitucionalidade ou ilegalidade for parcial, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após a deliberação do Plenário sobre o parecer, redará a redação do projeto, suprindo-se os dispositivos considerados inconstitucionais ou ilegais.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO

Art. 120 - O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Art. 121 - A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 122 - O decreto legislativo e a resolução são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados por toda a Mesa, no prazo de sete dias contados da aprovação.

Art. 123 - Aplica-se aos projetos de decreto legislativo e resolução o disposto na subseção anterior.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporá



SEÇÃO III

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 124 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito.
- § 1º - As regras de iniciativa privativa pertencentes à legislação hierarquicamente inferior à Lei Orgânica do Município não se aplicam a proposta de alteração da proposta de que trata este artigo.
- § 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 125 - Recebida, a proposta de emenda a Lei Orgânica do Município será numerada, encaminhando na Secretaria da Câmara durante o prazo de três dias para receber emenda.

Parágrafo único - A emenda a proposta será rubricada também por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 126 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada a Comissão Especial, para receber parecer, no prazo de dez dias.

§ 1º - Apresentado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

§ 2º - Na discussão, cada Vereador terá um prazo de cinco minutos, prorrogável por igual tempo, para falar, dando-se prioridade aos signatários da proposta, na ordem da subscrição, ao autor da emenda e ao relator, sucessivamente.

Art. 127 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão Especial, para redação do vencido, no prazo de dois dias.

§ 1º - Ocorrida a hipótese deste artigo, a proposta será incluída em Ordem do Dia, para discussão e votação em segundo turno, depois de distribuída em voto a matéria aprovada no primeiro.

§ 2º - Entre um e outro turno, mediará o intervalo mínimo de dez dias.

§ 3º - Não tendo havido emenda aprovada, a proposta será incluída em Ordem do Dia, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 128 - Em segundo turno, o projeto se sujeita aos prazos e formalidades do primeiro, não admitida emenda prejudicial ou rejeitada.

Art. 129 - Feita a redação final, a emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, no prazo de sete dias, enviada a publicação e enviada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 130 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporá



SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO

Art. 131 - Somente será concedido título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito à pessoa que, reconhecadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nela se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de maioria simples dos membros da Câmara, obedecendo as seguintes regras:

- I - para concessão dos títulos de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito, cada Vereador poderá apresentar livremente proposições por sessão legislativa, independentemente da espécie;
- II - a proposição de concessão de honraria será acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

Parágrafo único - O título de cidadão honorário destina-se, exclusivamente, a homenagear personalidades nascidas em outras localidades e o título de honra ao mérito, exclusivamente, aos naturais de Araporá.

Art. 132 - O projeto deverá estar acompanhado do "currículo em vida" do homenageado e de documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos expostos no artigo anterior.

Art. 133 - Enviado o parecer, o projeto será encaminhado a Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 134 - A entrega do título ou diploma será feita em sessão solene da Câmara.

Parágrafo único - Poderá a entrega ser feita em reunião ordinária, em fase especial aberta após o Expediente, cujo tempo não será computado para fins do artigo 13.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DEDITREZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CREDITO ADICIONAL

Art. 135 - Os projetos de que trata esta subseção serão encaminhados à Comissão

Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de até trinta dias, receber parecer.

§ 1º - Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionalidade, ilegais e inadministráveis, deixar de receber.

§ 3º - No caso de projeto de lei de crédito adicional, o prazo de que trata o "caput" deste artigo será de quinze dias e o de que trata o § 1º será de sete dias.

§ 4º - Do despacho de não recebimento de emenda, caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que será de dois dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator para parecer.

§ 6º - Enviado a Mesa o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporá



Art. 136 - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

Parágrafo único - A mensagem será encaminhada à Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para parecer, no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 137 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual, conforme artigo 123, da Lei Orgânica.

Art. 138 - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito, que deverá ser encaminhado à Câmara até o dia trinta de abril do primeiro exercício financeiro, será devolvido para sanção até o 25 encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária, não se interrompendo esta sem a aprovação do mesmo.

Art. 139 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, que deverá ser encaminhado a Câmara até o dia trinta de abril do ano anterior ao do exercício financeiro, será devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária, não se interrompendo esta sem aprovação do mesmo.

Art. 140 - O projeto de lei orçamentária, que deverá ser encaminhado até o dia trinta de setembro do ano anterior ao do exercício financeiro, será devolvido para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano.

Art. 141 - Os projetos de que trata esta subseção têm preferência sobre todos os demais, na discussão e votação.

Parágrafo único - Estando algum dos referidos projetos na Ordem do Dia, a parte do Expediente é reduzida a trinta minutos improrrogáveis e a Ordem do Dia acrescentada para duas horas e quinze minutos.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 142 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará a sua leitura em Plenário, na primeira reunião subsequente.

§ 1º - Apresentado em Plenário, o processo ficará na Secretaria da Câmara por três dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o processo será encaminhado à Comissão Permanente de Fiscalização, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em trinta e cinco dias, receber parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo.

§ 3º - Lido o projeto em Plenário, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de sete dias para apresentação de emenda.

§ 4º - Enviado o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será encaminhado Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 143 - As contas do Prefeito deverão ser julgadas no prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Parágrafo único - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, de iniciativa do vereador, poderá ser apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 144 - Rejeitadas as contas, no todo ou em parte, serão as mesmas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

SUBSEÇÃO V

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 145 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento pela Câmara.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere a votação das leis organizacionais.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos que exigem quórum qualificado e de maioria absoluta.

Art. 146 - No prazo de três dias contados da entrada na Secretaria da Câmara, o Presidente desta, independentemente de apresentação em Plenário, encaminhará o projeto às comissões competentes, que terão o prazo comum de até quinze dias para emitir parecer.

Parágrafo único - Não emitido o parecer no prazo deste artigo, o Presidente da Câmara constituirá uma Comissão Especial e fixar-lhe-á prazo não superior a três dias para fazê-lo, cabendo a esta apresentar emenda.

SUBSEÇÃO VI

DOS PROJETOS DESTINADOS A FIXAR OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 147 - A Mesa da Câmara elaborará, na última Sessão Legislativa Ordinária, até 90 (noventa) dias antes das eleições, os projetos de leis destinados a fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, a vigorarem na legislatura subsequente observada o disposto nos artigos 37, XXI, § 4º do art. 39, 150 II, 153, III e § 20, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo tramitarão a partir do início do segundo período da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 148 - Apresentados em Plenário, os projetos ficarão na Secretaria da Câmara pelo prazo de sete dias, para recebimento de emendas de Vereadores sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de quatro dias.

Art. 149 - Emitidos os pareceres, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia para discussão e votação.

Art. 150 - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o art. 149, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os valores dos subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, atualizada apenas a atualização dos valores e

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



em estrita obediência aos limites fixados na Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 151 - O veto, total ou parcial, depois de lido no Expediente, será distribuído Comissão Especial nomeada pelo Presidente da Câmara, para, no prazo de até 10 dias, receber parecer.

§ 1º - O veto parcial abrangente temo integralde artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 2º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de até trinta dias, a contar de seu recebimento, e só será rejeitado pelo voto de maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Exigido, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, e os referentes às leis organizacionais.

§ 4º - O veto poderá ser votado por partes, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 5º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a proposição de lei não for promulgada, dentro do prazo de até quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

§ 9º - A manutenção do veto não restitui matéria original ou modificada pela Câmara.

Art. 152 - Aplicam-se a apreciação do veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do projeto de lei ordinária.

SEÇÃO V

DA DELEGAÇÃO DE LEGISLATIVA

Art. 153 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará sem introduzir qualquer emenda.

SEÇÃO VI

DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 154 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com finalidade de adicionar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição;



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



§ 2º - Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada:

I - como substituta de dispositivo;

II - como resultado de fusão de outras emendas;

§ 4º - Emenda supressiva é destinada a excluir dispositivo.

Art. 155 - A emenda, quanto à sua iniciativa é:

I - de Vereador;

II - de comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada, através de mensagem, a proposição de sua autoria.

Art. 156 - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda, em Comissão.

Art. 157 - A emenda será admitida:

I - se pertencer a matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata.

Art. 158 - Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

§ 1º - Ao substitutivo aplica-se os mesmos regulamentos de emenda e emenda.

§ 2º - Quando o substitutivo for enviado pelo Prefeito, o prazo para as comissões permanentes emitir seus pareceres será novamente iniciado.

Art. 159 - As emendas e os substitutivos poderão ser apresentados, observadas suas iniciativas, a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em Plenário.

Parágrafo único - As proposições discutidas e aprovadas em primeira discussão e votação não poderão ser emendadas em segunda discussão e votação.

SEÇÃO VII

DO REQUERIMENTO

Art. 160 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação do Plenário;

III - à deliberação da Comissão.

Art. 161 - Será despacho pelo Presidente da Câmara o requerimento que solicitar:

I - a palavra ou destituição de lei;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador;

IV - reificação de ata;

V - anulação de declaração de voto em ata;

VI - verificação de votação;

VII - observância de dispositivo regimental;

VIII - preenchimento de lugares vagos nas comissões;

IX - interrupção da reunião para ser cobrada personalidade de destaque;

X - representação da Câmara por meio de comissão;

XI - constituição de Comissão Especial de Investigação;

XII - constituição de Comissão Especial na hipótese do art. 98, II;

XIII - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer pelo autor;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



XIV - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou comparecer contrário;

XV - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos no artigo 10;

XVI - convocação de reunião especial ou secreta.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos não citados no parágrafo anterior poderão ser orais.

Art. 162 - Será submetido a discussão e votação, pelo Plenário, o requerimento escrito que solicitar:

I - levantamento de reunião em sinal de respeito ou pesar;

II - prorrogação de horário de reunião;

III - suspensão de reunião para emissão de parecer por Comissão;

IV - alteração da Ordem do Dia;

V - retirada, pelo autor, de proposição comparecer favorável;

VI - adiamento de discussão ou votação;

VII - votação por determinado processo;

VIII - votação por partes, nos termos do art. 153, § 4º;

IX - presença, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;

XI - informações das autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara, obedecendo ao disposto no § 2º do Art. 11 da Lei Orgânica Municipal;

XII - providências junto a Órgão da Administração Pública;

XIII - convocação de Subprefeito ou Secretário do Município, ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos;

XIV - manifestação de aplauso, respeito, congratulação, protesto ou pesar;

XV - constituição de Comissão Especial, sob a hipótese do art. 97, II;

XVI - convite a cidadão para usar Tribuna Livre;

XVII - deliberação sobre qualquer outro assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não refira a acidente sobrevindo no curso da discussão ou da votação;

§ 1º - O requerimento a que se refere o inciso XIII só será aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos I, II, III, VI e VII poderão ser verbais;

Art. 163 - Aos requerimentos as Comissões aplicar-se-ão, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 163 e 164.

SEÇÃO VIII

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO

Art. 164 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara, sob determinado assunto, formulando, por escrito, indicação ou moção.

§ 1º - Indicação é a sugestão, a autoridade do Município, de medida de interesse público.

§ 2º - Representação é a manifestação dirigida a autoridade federal ou estadual ou a entidade legalmente reconhecida e não subordinada ao Poder Executivo do Município.

§ 3º - Moção é a expressão do pensamento da Câmara sobre determinado acontecimento.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 165 - A proposição, quando rejeitada pelo Plenário, não pode ser encaminhada em nome de Vereador, Bancada ou Bloco.

CAPÍTULO II

DA DISCUSSÃO

Art. 166 - Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 167 - A discussão da proposição será feita no seu todo, não havendo emendas.

Art. 168 - Somente será objeto de discussão a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 169 - As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que foram apresentadas posteriormente.

Art. 170 - As proposições serão discutidas em dois turnos, podendo ser consultado ao plenário, mediante requerimento verbal por qualquer dos vereadores, sobre a discussão única, exceto quanto às matérias de quorum qualificado e maioria absoluta.

Parágrafo único - A deliberação sobre a possibilidade de discussão única, nos termos deste artigo, será de liberdade mediante aprovação por maioria simples.

Art. 171 - Até que se anuncie a votação, o Vereador pode solicitar adiamento, motivado por pedido de vista do projeto pelo prazo de até três dias por uma só vez, devendo este, após, obrigatoriamente, ser colocado na pauta da Ordem do Dia da próxima sessão, salvo quanto a projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e veto.

§ 1º - O requerimento de adiamento somente poderá ser feito antes do início da discussão, tendo o seu autor prazo de cinco minutos para justificá-lo e após será submetido a apreciação do Plenário e deliberado por maioria simples.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, vota-se primeiro o de menor prazo.

§ 3º - Rejeitado o primeiro requerimento, ficam os demais prejudicados, não podendo ser reproduzidos.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Declarada encerrada a discussão, o Presidente submete a proposição à votação. Parágrafo único - A proposição será colocada em votação, no seu todo, ressalvadas as emendas.

Art. 173 - A votação não será interrompida, salvo:

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



I - por falta de "quórum";
II - para votação de requerimento de prorrogação do horário da reunião;
III - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação.
§ 1º - Existindo matéria a ser votada e não havendo "quórum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo limitado.
§ 2º - Ocorrendo falta de "quórum" durante a votação, será feita chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores presentes.

Art. 174 - As deliberações serão votadas em dois turnos, podendo ser consultado ao plenário, mediante requerimento verbal por qualquer dos vereadores, sobre a votação única, exceto quanto às matérias de quorum qualificado e maioria absoluta.

Parágrafo único - A deliberação sobre a possibilidade de votação única, nos termos deste artigo, será de liberdade mediante aprovação por maioria simples.

Art. 175 - Após a votação pública, o Vereador poderá anunciar a Mesa declaração de voto, sendo lhe vedado, porém, protestar contra decisão da Câmara, sob pena de incorrer no disposto no inciso IX do art. 192.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 176 - São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;

Art. 177 - Adotar-se-á processo simbólico nas votações, salvo requerimento aprovado pelo Plenário ou disposição em contrário.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Não sendo requerido, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado tomar-se-á definitivo.

§ 3º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente a matéria e quantos votaram contrariamente.

Art. 178 - Adotar-se-á votação nominal quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - A votação nominal processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, os quais responderão "sim" ou "não", cabendo ao mesmo anunciar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha desertado o Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 179 - As proposições acessórias, compreendendo-se os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição inicial.

Art. 180 - A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º - As emendas serão votadas uma a uma, exceto as emendas ornamentais que, mediante

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



acordo, poder ser votadas em bloco.

§ 2º - Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal, ou antes, dela quando a parte de destaque for de substitutivo geral.

§ 4º - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciado o ato de votação da proposição, ou da emenda a que se refere.

SEÇÃO III

DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 181 - O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

- I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;
- III - aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - destituição de membro da Mesa;
- V - recebimento da denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa;
- VI - perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas;
- VII - modificação de denominação de logradouros públicos.

Art. 182 - A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versarem sobre:

- I - plano plurianual;
- II - alienação de bem móvel;
- III - transferência de bem imóvel público e edificado;
- IV - aquisição de bem móvel por doação com encargo;
- V - anista fiscal;
- VI - perda de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;
- VII - aprovação de empréstimos, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;
- IX - designação de outro local para reunião da Câmara;
- X - instituição ou modificação do Regimento Interno;
- XI - codificação em matéria de obras e edificações, condições tributárias e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, bem como legislação sanitária;
- XII - regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistrado;
- XIII - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;
- XIV - renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitados;
- XV - fixação da remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- XVI - concessão de serviços públicos;
- XVII - concessão de direito real de uso de bem móvel;
- XVIII - obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;
- XIX - rejeição de veto;
- XX - intervenção no Município;
- XXI - recebimento de denúncia contra Vereador;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



XXIII - perda de mandato de Vereador;
§ 1º - As demais liberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.
§ 2º - O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o quorum de dois terços, maioria absoluta e quando houver empate.

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 183 - O requerimento de verificação de votação é privativo do processo simbólico, podendo ser repetido uma vez.

Art. 184 - Para verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetido-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

Parágrafo único - O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

SEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 185 - A votação poderá ser adiada uma vez, a requerimento de Vereador, apresentado até o momento em que for anunciada e submetida a Plenário.

§ 1º - O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

§ 2º - Constatar-se-á prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quórum", deixar de ser votado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado pela Lei Orgânica do Município ou por este Regimento só será recebido se a sua aprovação não depender na pauta do prazo.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA

Art. 186 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação obedecerá ordem seguinte que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projeto de lei do plano plurianual;
- III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito adicional;
- V - projeto sob regime de urgência;
- VI - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;
- VII - projeto de decreto legislativo de julgamento de contas;
- VIII - projeto de lei complementar;
- IX - projeto de lei ordinária;
- X - projeto de resolução;
- XI - projeto de decreto legislativo.

Art. 187 - Não estabelecida em requerimento aprovado a preferência entre as emendas será regulada pelas seguintes normas:

- 1 - o substitutivo preferirá à proposição a que se refere, e o de comissão preferirá ao de

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição: 778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Vereador;

- II - a emenda supressiva e a substitutiva preferir as demais, inclusive a parte da proposição a que se referirem;
- III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição que visarem alterar;
- IV - a emenda de comissão preferirá a de Vereador.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a votação da proposição a que se referir.

Art. 188 - Quando houver mais de um requerimento sujeito a votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo Único - Apresentadas, simultaneamente, requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 189 - A preferência de um projeto sobre outro constante da mesma Ordem do Dia será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 190 - A alteração da ordem estabelecida nesta Seção não prejudicará as preferências fixadas no artigo 147, § 1º.

CAPÍTULO V

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 191 - Consideram-se prejudiciais:

- I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;
- II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional ou ilegal pela Lei Orgânica do Município pelo Plenário;
- III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;
- IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;
- V - a emenda de natureza idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;
- VI - a emenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição;
- VII - o requerimento com finalidade idêntica a do aprovado.

TÍTULO VII

DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR CAPÍTULO I DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 192 - Além dos deveres estabelecidos no art. 49 deste Regimento, são também deveres fundamentais do Vereador:

- I - promover a defesa do interesse público;
- II - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo Municipal;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito a coisa pública e a vontade popular, agindo com boa fé e probidade;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



V - apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participando das sessões do Plenário, e das reuniões de comissão das quais seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto, tendo em vista o interesse público;

VII - tratar com respeito e independência seus pares, as autoridades, os servidores da Casa, e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não procedendo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas do Plenário e dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 193 - São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

- I - peregrinar, a qualquer título, vantagens indevidas, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da vereança;
- II - celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, ou de substituto em cargo da Mesa, condicionando-a a contraprestação financeira ou obtenção de qualquer outra vantagem, ou constituindo ato contrário aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;
- III - frear, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- IV - omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informações falsas;
- V - prestar informações falsas, com a finalidade de obter vantagem financeira ou qualquer outra espécie de favorecimento;
- VI - abusar das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 194 - Atenta contra o decoro parlamentar o Vereador que:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta, principalmente, as estabelecidas em leis, nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desobedecer, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual não haja ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - utilizar, em proveito particular ou de terceiros, de serviço de servidores, material ou equipamentos da Câmara;
- VI - revelar conteúdo de debates ou de deliberações que a Câmara ou comissão haja resolvido que devam ficar secretos;
- VII - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença nas sessões da Câmara, ou a reuniões de comissão;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



IX - descumprir os deveres fundamentais estabelecidos no art. 193.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 195 - A conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, se sujeita às seguintes penalidades:

- I - censura verbal;
- II - censura escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

§ 1º - Toda conduta sujeita a punição comete será objeto de apreciação mediante prova.

§ 2º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 196 - A censura verbal será aplicada pelo presidente da Câmara em sessão, ou de Comissão, durante reunião, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 194.

§ 1º - A censura verbal será reduzida a termo e arquivada em pasta própria.

§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento da censura.

Art. 197 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas do inciso III do art. 195, ou nos casos de reincidência nas condutas referidas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 1º - Não cabe recurso contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo.

§ 2º - A penalidade deverá ser publicada no jornal onde são divulgados os atos legislativos e arquivada em pasta própria.

Art. 198 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por proposta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ao vereador que incidir nas condutas dos incisos IV a VI do art. 193, reincidir nas condutas descritas no inciso III do mesmo artigo, observado o seguinte:

- I - qualquer cidadão, no gozo de seus direitos políticos, é parte legítima para

representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida a representação, verificada a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, para instauração do processo;

III - instaurado o processo, a Comissão promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

IV - a Comissão emitir, ao final da apuração, parecer conclusivo pelo improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso VII do art. 193;

§ 1º - São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- I - usar a palavra como orador inscrito na Parte do Expediente, ou na Parte Final da Sessão,

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



ou como Líder de Bloco ou Bancada;

II - pedir que em qualquer fase da Sessão;

III - candidatar-se a, ou permanecer ocupando, cargo de Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, ou integrar Comissão Especial.

§ 2º - Em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 199 - A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias e de perda do mandato, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará em voto aberto, por dois terços de seus membros, por provocação da Mesa, de pedido político regular na Câmara, ou representação popular, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Durante a suspensão, o Vereador não receberá seus subsídios.

§ 2º - Terá pontual com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos VII e IX do art. 193 ou reincidir nas condutas estabelecidas nos incisos IV a VI do mesmo artigo, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 193.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer qualquer representação, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º - Recebida a representação, nos termos deste artigo, a Comissão observará o seguinte procedimento:

I - remessa de cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez (10) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

II - agido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor ativo para defendê-lo, restando, no prazo igual;

III - apresentada a defesa, o relator da Comissão procederá às diligências e instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco (05) dias, encaminhando a representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de decreto legislativo destinado a declarar a suspensão ou a perda do mandato;

IV - o parecer do relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria dos votos de seus membros;

V - rejeitado o parecer originalmente apresentado, competirá ao Membro da Comissão a elaboração de novo parecer;

VI - da decisão da Comissão que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer a Comissão de Justiça, Legislação e Redação que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de cinco dias;

VII - concluída a tramitação na Comissão de Ética, ou na Comissão de Justiça, Legislação e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VI, o processo será encaminhado à Mesa, incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária e publicado no mural da Câmara;

§ 5º - Efetuada ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-lo pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 200 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente terá 30 (trinta) dias de prazo contados do encerramento do processo pela Comissão, para submeter o processo ao Plenário.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



TÍTULO VIII

REGRAS GERAIS DE PRAZO

Art.201 - Ao Presidente da Câmara e ao de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos:

Art.202 - No processo legislativo, os prazos são fixados:
I - por dia;
II - por hora.

§ 1º - Os prazos indicados neste artigo contam-se:
I - excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, no caso do inciso I;
II - de manhã a manhã, no caso do inciso II.
§ 2º - Os prazos cujo termo inicial ou final coincidir com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

Art.203 - Os prazos são contínuos e não correm no recesso.
Parágrafo único - Correm, entretanto no recesso, os prazos a que se referem o art. 126, § 2º, e art.144.

Art.204 - O pedido de informações, assim consideradas as diligências, não suspendem os prazos, salvo o disposto no art.106, § 1º.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art.205 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, quando este manifestar o propósito de e por assunto de interesse público.

Art.206 - A convocação de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, ou dirigente da Administração Direta ou Fundacional, para comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas comissões, a ele será comunicada, por ofício, com indicação do assunto a ser tratado e da data designada para seu comparecimento, sendo também enviada cópia da convocação ao Chefe do Executivo.

§ 1º - Se não puder atender a convocação, a autoridade apresentará justificativa, no prazo de três dias, e proporá nova data para seu comparecimento.
§ 2º - O não comparecimento injustificado constitui crime de responsabilidade nos termos da legislação federal.

Art.207 - O Prefeito ou Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância ou interesse do respectivo órgão.

Art.208 - Aos casos previstos nos artigos 207 e 208 aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 22 a 27.

Art.209 - Enquanto na Câmara, as autoridades a que se refere o art. 208 ficam sujeitas às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



TÍTULO X

CAPÍTULO I

DA SUSTENTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art.210 - Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser anulados por decreto legislativo proposto:

I - por qualquer Vereador;
II - por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art.211 - Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art.212 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Geral, por instrução e batida pelo Presidente.
Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Geral serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art.213 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Geral serão criados, modificados ou extintos por lei complementar, bem como a criação ou extinção de seus cargos e função de seus respectivos funcionários, de natureza privativa da Mesa.
Parágrafo único. A nomeação, admissão e concessão, demissão e dispensa dos servidores da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.

Art.214 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Geral, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.215 - Os processos serão organizados pela Secretaria Geral, conforme ato batido pelo Presidente.

Art.216 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a recominação do processo respectivo por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.217 - A Secretaria Geral, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de dúvidas, no prazo de quinze dias úteis, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art.218 - Poderão os Vereadores interpor à Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal ou anda, apresentar

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



sugestões sobre os mesmos através de indicação fundamentada.

Art.219 - Protocolo compreende-se por registro em livro próprio.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.220 - A publicação das resoluções da Câmara e dos atos normativos da Mesa ou da Presidência será feita por afiação na Secretaria da Câmara.

Art.221 - Nos dias de reunião, deverão estar hasteadas as bandeiras da Nação, do Estado e do Município no recinto do Plenário, observadas as prescrições legais.

Art.222 - Somente nas reuniões especiais e solenes deverá ser executado o Hino Nacional Brasileiro.

Art.223 - Não haverá expediente da Câmara nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art.224 - Não será, de qualquer modo, subvencionada viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária de interesse do Município, com prévia designação e licença da Câmara.

Art.225 - Para efeitos desta Resolução, considera-se:
I - maioria simples: a metade mais um dos presentes na reunião;
II - maioria absoluta: a metade mais um dos membros da Câmara (cinco vereadores);
III - maioria qualificada: 2/3 dos membros da Câmara (seis vereadores).

Art.226 - O Vereador fará jus ao subsídio mensal total se comparecer às sessões ordinárias e participar integralmente dos trabalhos designados na pauta de reuniões.

Parágrafo único. O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número das sessões que forem realizadas mensalmente.

Art.227 - O Vereador que não comparecer às sessões ordinárias sofrerá descontos de seus subsídios correspondente às suas faltas:

§ 1º - As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Legislativo em atos externos ou nos casos de doença, mediante apresentação de atestado médico que deverá instruir o requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara em sessão, constando da ata o seu registro.

Art.228 - Nas sessões legislativas extraordinárias da Câmara Municipal de Araporã-MG, nos termos do art. 55, § 7º da Constituição Federal, é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art.229 - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, o regimento parlamentar.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



Art.230 - Revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Resolução nº 03/095, de 12 de Dezembro de 1995 e demais alterações, esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araporã-MG, 21 de Outubro de 2020.

LACIEL ALVES FARIA
Presidente

MANOEL GONÇALVES DA SILVA
Vice-Presidente

FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA
1º Secretário

REULER CARDOSO PEREIRA
2º Secretário

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

ÍNDICE	ARTIGO	PÁGS	(8)
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		1	
CAPÍTULO I - DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE	1º a 2º	1	
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	3º a 6º	1 e 2	
TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS		2	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7º	2	
CAPÍTULO II - DAS REUNIÕES DA CÂMARA		2	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	8º ao 16	3 e 4	
SEÇÃO II - DA REUNIÃO PÚBLICA		4	
SUBSEÇÃO I - DA ORDEM DOS TRABALHOS	17 ao 19	4 e 5	
SUBSEÇÃO II - DO EXEQUENTE	20 e 21	5	
SUBSEÇÃO III - DO USO DA TRIBUNA LIVRE	22 ao 27	5 e 6	
SUBSEÇÃO IV - DA ORDEM DO DIA	28 e 29	6	
SUBSEÇÃO V - DA PARTE FINAL	30	6	
SEÇÃO III - DA REUNIÃO SECRETA	31	6	
SEÇÃO IV - DA ORDEM DOS DEBATES		7	
SUBSEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA	32 ao 37	7 e 8	
SUBSEÇÃO II - DOS AFASTES	38	8	
SUBSEÇÃO III - DA QUESTÃO DE ORDEM	39 ao 42	8 e 9	
SUBSEÇÃO IV - DAS EXPLICAÇÕES PESSOAIS	43	9	
SEÇÃO V - DAS ATAS	44 ao 46	9	
TÍTULO III - DOS VEREADORES		9	
CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO	47 ao 49	9 e 10	
CAPÍTULO II - DOS IMPEDIMENTOS	50	10 e 11	

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



SUBSEÇÃO III - DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO FURTIANUAL DE DESPESAS ORÇAMENTARIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CREDITO ADICIONAL	135 ao 141	27 e 28	(17)
SUBSEÇÃO IV - DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO E JULGAMENTO DAS CONTAS	142 ao 144	28 e 29	
SUBSEÇÃO V - DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA	145 ao 146	29	
SUBSEÇÃO VI - DOS PROJETOS DESTINADOS A FIXAR OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES	147 ao 150	29 e 30	
SEÇÃO VI - DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI	151 e 152	30	
SEÇÃO V - DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA	153	30	
SEÇÃO VI - DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO	154 ao 159	30 e 31	
SEÇÃO VII - DO REQUERIMENTO	160 ao 163	31 e 32	
SEÇÃO VIII - DA INICIAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA MOÇÃO	164 e 165	32 e 33	
CAPÍTULO II - DA DECUSSÃO	166 ao 171	33	
CAPÍTULO III - DA VOTAÇÃO		33	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	172 ao 175	33 e 34	
SEÇÃO II - DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	176 ao 180	34 e 35	
SEÇÃO III - DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES	181 e 182	35 e 36	
SEÇÃO IV - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO	183 e 184	36	
SEÇÃO V - DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO	185	36	
CAPÍTULO IV - DA PREFERENCIA	186 ao 190	36 e 37	
CAPÍTULO V - DA FRENTECERTEZA	191	37	
TÍTULO VII - DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR		37	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	192	3 e 38	
CAPÍTULO II - DOS ATOS INCOMPATIVOS COM O DECORO PARLAMENTAR	193	38	
CAPÍTULO III - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR	194	38 e 39	
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DE CÍPLINAR	195 ao 200	39 e 40	
TÍTULO VIII - REGRAS GERAIS DE PRAZO	201 ao 204	41	

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



CAPÍTULO III - DA PERDA DO MANDATO	51	11	
CAPÍTULO IV - DA VAGA E DA LICENÇA	52 ao 54	11 e 12	(9)
CAPÍTULO V - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE	55 e 56	12 e 13	
CAPÍTULO VI - DA BANCADA, DO BLOCO E DAS LIBERAÇÕES	57 ao 61	13	
TÍTULO IV - DA MESA DA CÂMARA		13	
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA	62 ao 66	13 e 14	
CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA MESA	66 ao 71	14 ao 16	
CAPÍTULO III - DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE	72 ao 76	16 e 17	
CAPÍTULO IV - DOS SECRETÁRIOS	77 e 78	17 e 18	
CAPÍTULO V - DA POLÍCIA INTERNA	79 ao 83	18	
TÍTULO V - DAS COMISSÕES		18	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	84 ao 88	18 e 19	
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	89 ao 96	19 ao 20	
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	97 ao 101	21 ao 22	
CAPÍTULO IV - DO PRESIDENTE DE COMISSÃO	102	22	
CAPÍTULO V - DO PARECER E DOS PRAZOS	103 ao 107	22 e 23	
TÍTULO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO		23	
CAPÍTULO I - DA PROPOSTA		23	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	108 ao 115	23 e 24	
SEÇÃO II - DO PROJETO		24	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	116 e 117	24 e 25	
SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA	118 e 119	25	
SUBSEÇÃO III - DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÃO	120 ao 123	25	
SEÇÃO III - DAS PROPOSTAS DE SUPLENTE A PROCEBIMENTOS ESPECIAIS		26	
SUBSEÇÃO I - DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	124 ao 130	26	
SUBSEÇÃO II - DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS DE CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO E DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO	131 ao 134	27	

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais Câmara Municipal de Araporã



TÍTULO IX - DO COMPARTECIMENTO DE AUTORIDADES	205 ao 209	41	
TÍTULO X		42	(10)
CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO	210 e 211	42	
TÍTULO XI - DA SECRETARIA GERAL		42	
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	212 ao 219	42 e 43	
TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	220 ao 226	43 e 44	
ÍNDICE		45 ao 48	

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



TERMO DE PROMULGAÇÃO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Por este Termo de Promulgação, a MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÁ, conforme atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas, e ainda em conformidade com o texto do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020, aprovado com emenda, pelo Plenário da Câmara Municipal em 14/12/2020, eu, Laciêl Alves Faria, Presidente do Poder Legislativo do Município de Araporá, Declaro Promulgada a seguinte:

EMENDA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Araporá, Estado de Minas Gerais Revoga a Lei Orgânica de 25 de Novembro de 1994"

Câmara Municipal de Araporá-MG, 18 de Dezembro de 2020.

Laciêl Alves Faria Presidente
Manoel Gonçalves da Silva Vice-Presidente
Francisco Marques Gomes Ferreira 1º Secretário
Reuler Cardoso Pereira 2º Secretário

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I.....	4
DO MUNICÍPIO.....	4
CAPÍTULO I.....	4
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	4
CAPÍTULO II.....	5
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.....	5
TÍTULO II.....	7
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÃO GERAL.....	7
CAPÍTULO II.....	8
DO PODER LEGISLATIVO.....	8
SEÇÃO I.....	8
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
SEÇÃO II.....	8
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.....	8
SEÇÃO I.....	11
DOS VEREADORES.....	11
SUBSEÇÃO II.....	13
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	13
SUBSEÇÃO III.....	13
DA EXTINÇÃO DO MANDATO.....	13
SEÇÃO IV.....	14
DAS LICENÇAS.....	14
SEÇÃO V.....	14
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	14
SEÇÃO VI.....	15
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.....	15
SUBSEÇÃO I.....	15
DAS REUNIÕES.....	15
SUBSEÇÃO II.....	17
DAS COMISSÕES.....	17
SEÇÃO VII.....	17
DO PROCESSO LEGISLATIVO.....	17
SEÇÃO VIII.....	21
DO PLEBISCITO.....	21
SEÇÃO IX.....	21
DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES.....	21
SEÇÃO IX.....	22
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO.....	22
SUBSEÇÃO I.....	22
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	22
CAPÍTULO III.....	23

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



DO PODER EXECUTIVO.....	23
SEÇÃO I.....	23
DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO.....	23
SEÇÃO II.....	25
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....	25
SEÇÃO III.....	26
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	26
SEÇÃO IV.....	27
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	27
SEÇÃO V.....	27
DOS CHEFES DE ÓRGÃO E DIRIGENTES DE ENTIDADES MUNICIPAIS.....	27
TÍTULO III.....	28
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.....	28
CAPÍTULO I.....	28
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
CAPÍTULO II.....	30
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.....	30
CAPÍTULO III.....	33
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	33
CAPÍTULO IV.....	35
DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.....	35
CAPÍTULO V.....	36
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	36
SEÇÃO I.....	36
DOS TRIBUTOS.....	36
SEÇÃO II.....	37
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	37
SEÇÃO III.....	39
DA RECEITA E DA DESPESA.....	39
SEÇÃO IV.....	39
DOS ORÇAMENTOS.....	39
TÍTULO IV.....	42
DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO.....	42
TÍTULO V.....	43
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO.....	43
CAPÍTULO I.....	43
DO OBJETIVO GERAL.....	43
CAPÍTULO II.....	44
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	44
CAPÍTULO III.....	45
DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA.....	45
CAPÍTULO IV.....	46
DOS ESPORTES DA RECREAÇÃO E DO TURISMO.....	46
CAPÍTULO V.....	47
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE	

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



DESENVOLVIMENTO RURAL.....	47
TÍTULO VI.....	48
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	48
TÍTULO VII.....	48
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	48

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MINAS GERAIS
EMENDA À LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município de Araporã, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Araporã, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições de moções e os direitos da pessoa humana".

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Araporã integra, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado, e tem como fundamento:

- I - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;
- II - a democracia como valor universal;
- III - a soberania nacional;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - a consciência do espaço urbano como meio de agregação de esforços, pensamentos e ideias, na busca ininterrupta de convivência humana como forma permanente de crescimento, progresso e desenvolvimento, com justiça social.

§ 1º Todo o poder do Município emana do seu Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município de Araporã organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

§ 3º São símbolos do Município de Araporã o brasão, a bandeira, o hino e o selo instituídos em Lei.

§ 4º A cidade de Araporã é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 2º São objetivos fundamentais do Município de Araporã:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;
- II - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



- III - promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- V - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- VI - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- VII - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- VIII - construir uma cidade plenamente acessível.

Art. 3º É vedado ao Município de Araporã:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os demais membros da República Federativa do Brasil;
- IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;
- V - doar bens imóveis de seu patrimônio ou consentir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;
- VI - subvencionar, de qualquer forma, atividades estranhas aos fins da administração ou propaganda político-partidária;
- VIII - outorgar isenções e anistias fiscais, permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado ou em contradição ao que prescreva a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. Compete ao Município de Araporã, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - dispor sobre assuntos de interesse local;
- II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar preços;
- IV - arrecadar e aplicar, na forma da lei, as rendas que lhe pertencem;
- V - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;
- VIII - elaborar, observadas as normas da Constituição do Estado e as da legislação complementar, o Plano Diretor do Município;
- IX - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MINAS GERAIS
EMENDA À LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município de Araporã, respeitando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município de Araporã, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições de moções e os direitos da pessoa humana".

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI - estabelecer as servidões necessárias aos serviços de sua competência;
- XII - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, XIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos, e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;
- XIV - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal;
- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas e de uso convinentes à ordenação territorial do Município;
- XVI - prover e disciplinar o transporte coletivo urbano, ainda que operado através de concessão ou permissão, fixando-lhe o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
- XVII - prover e disciplinar sobre o transporte individual de passageiros, fixando-lhe os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
- XVIII - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
- XIX - disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XX - sinalizar as vias públicas urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização; promover a observância das regras de trânsito; aplicar as respectivas multas, regulando a sua arrecadação;
- XXI - prover os serviços de limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixar condições e horários e conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção e cassar a licença;
- XXIII - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarecendo-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XXIV - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXV - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- XXVI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;
- XXVII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua da erradicação da raiva e demais zoonoses;
- XXIX - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitado o disposto no art. 37, da Constituição Federal, e instituir o regime jurídico único e os planos de carreira de seus servidores;
- XXX - constituir a guarda municipal, destinada à proteção das instalações, dos bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;
- XXXI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



- XXXII - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- XXXIII - manter sistema permanente de monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXVI - regulamentar a instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme lei própria; estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 5º Ao Município de Araporã compete, em comum com a União, com os Estados, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, da Lei Orgânica, das leis e as instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de sua marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII - promover o combate a todas as formas de manifestação do racismo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 6º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição: 778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder na forma estabelecida pela Constituição Federal.

§ 2º. Investido em um deles, o agente político não poderá exercer as atribuições de outro.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se a 1ª de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º. O número de vereadores para representação da legislatura subsequente será fixado pela Câmara Municipal, respeitados os limites estipulados no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 8º. As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e política sobre bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) regras de proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais, respeitadas a legislação pertinente;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização ao abastecimento alimentar;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



- i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos líticos e minerais em seu território;
- j) à promoção de programas de construção de moradias populares, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- k) ao combate ao causador da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito, incluindo regras e multas aplicáveis aos casos, regulando a sua arrecadação;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio, o desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, autorização de abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

IV - operações de crédito, forma e meios de pagamento;

V - renúncia de dívida, concessão de isenções e anistias fiscais;

VI - concessão de auxílios e subvenções ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, na forma da lei;

VII - permissão, autorização ou concessão à pessoa de direito público ou privado para a execução ou exploração de serviços públicos do Município, respeitados os preceitos da lei federal aplicável;

VIII - permissão e concessão de direito real de uso de bens municipais e autorização para gravame de ônus;

IX - regular os casos de alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, mediante concorrência pública obrigatória, sendo vedada, em qualquer hipótese, nos últimos seis meses de mandato do Prefeito Municipal;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XII - dar nomes às vias, praças e logradouros públicos, vedada, em qualquer caso, a homenagem a pessoas vivas;

XIII - código de obras e edificações;

XIV - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

XV - comércio ambulante;

XVI - organização dos serviços administrativos locais;

XVII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da respectiva remuneração, instituição de regime jurídico do pessoal, estabilidade e aposentadoria;

XVIII - administração, utilização e alienação dos seus bens;

XIX - transferência temporária da sede da administração municipal;

XX - denominação dos praias, vias e logradouros públicos;

XXI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XXII - estabelecer condições para a abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestações ou similares, bem como a cassação da licença

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



- respectiva;
- XXIII - instituição de autarquia, empresa pública e participação em sociedades de economia mista;
- XXIV - fixar o regime municipal nos termos da legislação federal;
- XXV - criar e regulamentar o uso de símbolos municipais;

Art. 10. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora, para mandato de um ano, vedada a recondução para a mesma legislatura;

II - elaborar seu Regimento Interno que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;

IX - usar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

X - fixar, através de Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XI - fixar, através de Resolução, o subsídio dos Vereadores;

XII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

XIII - mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XIV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundacional;

XV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato de terminação que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara e o aprovar a maioria;

XVII - solicitar, por deliberação da maioria de seus membros ou de suas comissões, sempre que julgar necessário, informações ao chefe do Poder Executivo, Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que as prestará no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de crime de responsabilidade;

XVIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Orgânica;

XIX - convocar os secretários e demais ocupantes de cargos de confiança do Município para comparecerem à Câmara a fim de prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da convocação;

XX - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, excepcionalmente, em votação única, por maioria simples de seus membros.

Art. 11. A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões poderá convocar Secretários Municipais, Chefes dos órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º. Os Secretários Municipais, Chefes de órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de interesse dos respectivos órgãos.

§ 2º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Chefes de órgãos administrativos e dirigentes de entidades municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO I

DOS VEREADORES

Art. 12. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 13. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 14. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a perseguição, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 15. Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) negociar, firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes do item anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo, função ou emprego que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a".

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:
a) havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração de vereança;
b) não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
c) afastado do seu cargo, função ou emprego no serviço municipal quando sujeito a avaliação de desempenho, té-la-á, desde a posse, no conceito máximo.

Art. 16. Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompetível com o decoro parlamentar;
III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo que a ausência e o seu motivo tenha sido justificada em Plenário;
V - que residir fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VIII - que apresentar renúncia, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou a percepção de vantagens indevidas.
§ 2º. Nos casos dos incisos I a V, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nelas representado ou por denúncia formal e circunstanciada de qualquer cidadão, mediante processo definido no Regimento Interno, assegurada ampla defesa.
§ 3º. Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.
§ 4º. O processo de cassação do mandato do Vereador, bem como do Prefeito, deverá observar o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e obedecerá ao rito estabelecido no art. 5º, do Decreto Lei nº 20167.

Art. 17. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de órgão, e serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal ou licenciado.
§ 1º. A licença só será concedida pela Câmara Municipal por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular por não mais do que cento e vinte dias por sessão legislativa, e à Vereadora gestante por cento e vinte dias.
§ 2º. A licença do vereador por motivo de doença devidamente comprovada, até 15 dias, será custeada pela Câmara Municipal, em período superior ao 16º dia será custeada pela Previdência Social, devendo a Câmara Municipal complementar o valor do subsídio estabelecido por lei, desde que respeitado os limites práticos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste Artigo, de licença gestante e de outras licenças superiores a cento e vinte dias.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



§ 4º. Na hipótese de investidura no cargo de Secretário Municipal ou Chefe de órgão, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
§ 5º. O Vereador licenciado nos termos do parágrafo anterior será remunerado pelo Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 18. O suplente será convocado nos casos de:

- I - vaga;
 - II - investidura, em cargos de Secretário Municipal, Chefe de Órgão, Chefe de Gabinete do Prefeito, chefe de autarquia ou fundação municipal, ou emprego ou função pública, desde que não haja compatibilidade de horários;
 - III - licença do titular, por prazo superior a trinta dias.
- § 1º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.
§ 2º. Nos casos previstos neste artigo, o Presidente convocará imediatamente o suplente.
§ 3º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
§ 4º. Em caso de não preenchimento temporário da vaga, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes, até nova deliberação do Tribunal Regional Eleitoral sobre a matéria.

SUBSEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 19. Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincumbir até a posse;
III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município a três sessões consecutivas realizadas no ano legislativo, excetuando-se as sessões solenes especiais, ou extraordinárias no período de recesso;
IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido;
V - quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou de vaga.
§ 1º. Na hipótese do inciso V deste artigo a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.
§ 2º. A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



§ 3º. Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.
§ 4º. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 20. O Vereador poderá licenciar-se:
I - por moléstia devidamente comprovada;
II - em face de licença-gestante, pelo prazo de cento e oitenta dias, após o parto ou adoção;
III - em face de licença-paternidade, pelo prazo de quinze dias, após o nascimento ou adoção;
IV - a licença será automática, por motivo de luto, durante sete dias, a contar da data do falecimento comprovado de familiares de primeiro grau, bem como dos sogros, avós, netos, madrastra e padasto;
V - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, desde que autorizado pela Câmara Municipal;
VI - para tratar, com prejuízo dos seus vencimentos, de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
VII - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.
§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador:
I - licenciado nos termos dos incisos I a IV do caput deste artigo;
II - licenciado na forma do inciso V deste artigo, se a missão decorer de expressa designação da Câmara ou tiver sido previamente aprovada pelo Plenário.
§ 2º. A licença-gestante e paternidade só será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.
§ 3º. Independente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 21. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive ao de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie, assegurada a revisão geral e anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
§ 1º. Fica autorizado o pagamento de 13º salário, bem como férias e tempo constitucional ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, que será pago preferencialmente no mês de seu nascimento, tendo por base o valor do subsídio devido naquele mês.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



§ 2º. O ato fixatório dos subsídios de que trata o caput deverá prever:
I - a garantia da revisão geral anual;
II - direito ao gozo de férias mais tempo constitucional e ao décimo terceiro salário ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
III - o valor da parcela indenizatória aos Vereadores pela participação nas sessões extraordinárias, quando realizadas em recesso;

Art. 22. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerá ao que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.
§ 1º. Os subsídios do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara não poderão exceder a dois terços do que for fixado para o Prefeito.
§ 2º. Os subsídios dos Secretários Municipais não poderão exceder o fixado para o Prefeito.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, na razão de, no máximo, cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais observado o que dispõem os arts. 29, VI, 4º e VII, 29-A, II, 37, XI, 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.
Parágrafo único. No caso da não fixação dos subsídios até final da Legislatura, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da Legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais de inflação.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, em sessão legislativa de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação.
§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
§ 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as reunir-se-á de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.
§ 3º. A sessão legislativa não prosseguirá na deliberação de quaisquer matérias, sem a aprovação dos Projetos de Lei referentes ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
§ 4º. Ressalvando-se os casos de convocação extraordinária, não haverá sessões ordinárias entre os dias 21 de dezembro a 31 de janeiro e entre os dias 16 e 31 de julho de cada ano, períodos estes considerados recesso parlamentar.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 25. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de sessões solenes e especiais aprovadas por maioria absoluta.

Art. 26. As sessões da Câmara serão sempre públicas.

Art. 27. As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais idoso, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários e vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º. No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município de Araporã e o bem estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo."

§ 2º. Não se verificando a posse de Vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto o seu mandato pelo Presidente, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara;

§ 3º. No ato da posse, bem como no final do mandato, o Vereador fará a entrega da declaração de seus bens;

§ 4º. Fica criado nas Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Araporã - MG, o espaço para a "TRIBUNA LIVRE", que deverá obedecer os seguintes critérios:

I - O interessado em fazer uso da Tribuna Livre encaminhará requerimento ao Presidente da Câmara, contendo o assunto a ser focalizado.

II - O requerimento será objeto de exame da Mesa, que comunicará ao interessado sua decisão e, se concessiva, o tempo, a data e o horário marcados.

III - O presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário, poderá formular convite a cidadão, para que este, na Tribuna Livre, focalize tema, faça palestra ou preste informação de interesse geral dos Vereadores ou da comunidade e pertencente às suas atividades sociais, profissionais ou funcionais.

IV - O uso da Tribuna Livre não será concedido a mais de duas pessoas por reunião.

V - O tempo máximo para a exposição de assunto na Tribuna Livre será de quinze minutos, o que deverá ser comunicado ao requerente ou contratado, devendo ser considerado que:

- a) Durante a exposição não haverá debate;
- b) Concluída a exposição, será concedido tempo de quinze minutos para debate;
- c) Os tempos estabelecidos neste artigo poderão ser dilatados pela Mesa, quando o

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



assunto, pela sua importância ou natureza, assim o exigir.

Art. 29. A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias, dentro dos períodos da sessão legislativa, será regulada pelo Regimento Interno, de conformidade com as necessidades dos trabalhos legislativos.

Art. 30. A sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 32. As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- III - conhecer de recursos Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas ou entidades;
- V - solicitar de poine nito de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar ações, políticas, planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;
- VII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

Art. 33. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 34. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



- IV - Resoluções;
- V - Decretos Legislativos.

Art. 35. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zonas eleitorais observadas as normas previstas na Lei Federal nº. 9.709, de 18 de novembro de 1996;

§ 1º. A proposta será discutida e votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver em ambas, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de Estado de Sítio, Estado de Defesa ou de Intervenção do Estado no Município;

Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos eleitores do Município.

Art. 37. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - a organização administrativa e as matérias orgânicas;
- II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal;
- IV - as matérias relativas à política de desenvolvimento urbano do Município, tais como: lei de diretrizes urbanísticas; elaboração e execução do Plano Diretor, leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, código de obras e edificações; código de posturas municipais.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.

Art. 38. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 3% (três por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, originando-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



§ 2º. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

§ 3º. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de quarenta e cinco dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independentemente de pareceres.

§ 5º. Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 39. A subscrição à iniciativa popular de lei observará as regras dispostas no artigo anterior e poderá ser realizada por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. Serão admitidos projetos de lei de iniciativa popular cujas subscrições sejam feitas por meio eletrônico, observados os seguintes requisitos:

- I - a capacidade de demonstração da unicidade da assinatura de cada eleitor;
- II - as assinaturas eletrônicas utilizarão técnicas de criptografia, verificáveis por meio de suas chaves públicas e privadas, e serão coletadas em provedor de aplicações que utilize o modelo de verificação de auditoria pública por base de dados comuns;
- III - os dados coletados no ato da assinatura e repassados à Câmara Municipal de Araporã terão sua privacidade assegurada e serão apenas utilizados para a finalidade específica de subscrição do eleitor no projeto de lei escolhido;
- IV - a coleta de assinaturas deverá ser pautada pela transparência no processo, devendo haver a publicação do número de assinaturas e de listas digitais de assinaturas, sem que, para isso, sejam expostos os dados pessoais dos participantes.

Art. 40. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - plano Diretor;
- II - código Tributário Municipal;
- III - código de Obras;
- IV - código de Posturas;
- V - código de Zoneamento;
- VI - código de Parcelamento do Solo;
- VII - código de Edificações;
- VIII - regime Jurídico dos Servidores;
- IX - código de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- X - código Sanitário;
- XI - código de Limpeza Urbana;
- XII - autorização para efetuar empréstimo de intuição particular;
- XIII - estatuto do Magistério;
- XIV - criação e organização da Guarda Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

Art. 41. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



§ 1º. A solicitação prevista no caput deste artigo deverá ser apreciada pela Câmara dentro de, no máximo, quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º. Egotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem de liberação pela Câmara, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a de liberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo estabelecido no presente artigo não corre em período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de quorum qualificado e maioria absoluta.

Art. 42. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação nominal.

§ 6º. Egotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação e publicação.

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar e publicar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará; se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restitui matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 43. A matéria constante do projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 45. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 46. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



SEÇÃO VIII DO PLEBISCITO

Art. 47. Mediante proposição fundamentada por dois quintos dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a Plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º. Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º. Cada consulta plebiscitária admitirá até três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecedem eleição nacional, estadual ou municipal.

§ 3º. A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º. O resultado do Plebiscito proclamado pela Câmara Municipal vinculará o Poder Público.

§ 5º. O Poder Executivo assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

§ 6º. Para a realização do Plebiscito previsto neste artigo, deverão ser obedecidas as disposições contidas na Lei Federal nº. 9.709, de 18 de novembro de 1998.

SEÇÃO IX DO QUORUM PARA AS DELIBERAÇÕES

Art. 48. O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

- I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;
- III - aprovação do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - destituição de membro da Mesa;
- V - recebimento de denúncia contra o Prefeito por infração político-administrativa;
- VI - perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas;
- VII - modificação de denominação de logradouros públicos.

Art. 49. A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versam sobre:

- II - plano plurianual;
- III - alienação de bem móvel;
- IV - transferência de bem imóvel público e dedicado;
- V - aquisição de bem imóvel por doação com encargo;
- VI - anistia fiscal;
- VII - criação de dívida ativa, somente admitida nos casos de calamidade, comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;
- VIII - aprovação de empréstimo, operação de crédito e acordo externo de qualquer natureza;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



IX - designação de outro local para reunião da Câmara;

X - instituição ou modificação do Regimento Interno;

XI - codificação em matéria de obras e edificações, codificações tributárias e demais posturas que envolvam o exercício do poder de polícia administrativa local, incluindo o zoneamento e o parcelamento do solo, bem como legislação sanitária;

XII - regime jurídico único e estatuto dos servidores e do magistrado;

XIII - eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

XIV - renovação, na mesma sessão legislativa, de projetos de lei rejeitado;

XV - fixação da remuneração dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVI - concessão de serviços públicos;

XVII - concessão de direito real de uso de bem imóvel;

XVIII - obtenção de empréstimos de agentes financeiros oficiais;

XIX - rejeição de veto;

XX - a intervenção no Município;

XXI - recebimento de denúncia contra Vereador;

XXII - perda do mandato de Vereador;

§ 1º. As demais deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, desde que presente mais da metade de seus membros.

§ 2º. O Presidente da Câmara participará nas votações que exigirem o quorum de dois terços, maioria absoluta e quando houver empate.

§ 3º. As de liberações serão votadas em dois turnos, podendo ser consultado ao plenário, mediante requerimento verbal por qualquer dos vereadores, sobre a votação única, exceto quanto às matérias de quorum qualificado e maioria absoluta.

§ 4º. A deliberação sobre a possibilidade de votação única, nos termos do parágrafo anterior, será deliberada mediante aprovação por maioria simples.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 50. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 51. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



§ 2º. As contas anuais do Prefeito ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º. A Câmara municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 4º. A Câmara Municipal apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 5º. As contas da Câmara Municipal integrarão, obrigatoriamente, as contas do Município.

§ 6º. As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação pertinente a cada esfera de governo, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 7º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária, em conformidade com as normas baixadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Art. 52. A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma autônoma, mas integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 53. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Chefes de Órgãos.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente à instalação desta, quando prestará o seguinte compromisso:

"Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, e a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e promover o bem estar da comunidade local."

§ 1º. Se até o dia dez de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio arquivado na Câmara Municipal, resumida em atas e disposta ao conhecimento público.

Art. 55. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

Art. 56. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o vice-presidente da Câmara.

Art. 57. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 58. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 59. O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara Municipal, fará jus a sua remuneração integral quando em:

- I - tratamento de saúde, devidamente comprovada;
- II - missão oficial de representação do Município;
- III - licença gestante.

Art. 60. Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no art. 16 desta Lei.

Parágrafo único. O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em Juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - nomear e exonerar os seus auxiliares diretos;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias e outros atos administrativos por sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento, previstos nesta Lei Orgânica.

X - promover a execução do orçamento;

XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XII - propor e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

XIII - declarar a necessidade ou a utilidade pública ou o interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

XIV - celebrar convênios com entidades públicas e contratos com as entidades privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XV - autorizar ou permitir o uso de bens municipais;

XVI - aprovar ou homologar licitações, avaliações de imóveis para fins de aquisição, alienação ou desapropriação, projetos de loteamento e de urbanização e reurbanização;

XVII - firmar contratos de cessão e concessão de uso de direito real de uso de bens municipais, uma vez autorizado pela Câmara;

XVIII - decidir, inclusive em grau de recurso, sobre requerimentos, promoções e punições;

XIX - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara Municipal;

XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição da República;

XXI - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal;

XXII - decretar a calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - nomear e exonerar os secretários, dirigentes de autarquias, fundações ou

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



empresas públicas do Município, bem como os titulares de cargos ou funções de confiança ou comissão;

XXIV - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balançotes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, para o parecer prévio deste e o posterior julgamento da Câmara Municipal;

XXV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º. O Prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIV, e XXVI deste artigo;

§ 2º. O Prefeito poderá, a qualquer momento, seguindo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 62. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito ou a proclamação da sua inocência.

§ 1º. Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º. Se, decorridos cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 63. O Prefeito perderá o mandato:

I - por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do Artigo anterior, quando:

a) infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 16;

b) ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias;

c) Residir fora do Município;

d) Atentar contra:

1) a autonomia do Município;

2) o livre funcionamento da Câmara Municipal;

3) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

4) a probidade da administração;

5) a lei orçamentária;

6) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

II - por extinção, declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando:

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) apresentar renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 64. Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros maiores de vinte e um anos, residentes no Município de Oumhos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 65. Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 66. Os Secretários, no ato da posse, bem como no término de cada exercício financeiro e no término do exercício do cargo, deverão apresentar a declaração de bens, com indicação das fontes de renda.

Parágrafo único. Os Secretários terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 67. Além das atribuições fixadas em leis, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - comparecer, perante a Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS CHEFES DE ÓRGÃOS DIRIGENTES DE ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 68. Os Chefes de órgãos e dirigentes de entidades municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos Chefes de Órgãos Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão das unidades integrantes da estrutura administrativa e de entidades de administração indireta e a vinculada;

II - referendar atos e decretos, inerentes à sua unidade, assinados pelo Prefeito;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
IV - prestar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 69. Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, flúio declaração de bens nos termos da Lei, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º. A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º. A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

§ 3º. A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Art. 71. A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, participação popular e eficiência, bem como os demais princípios constantes no art. 13, da Constituição Estadual e art. 37, da Constituição Federal.

Art. 72. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ser educativa, informativa, ou de orientação social, e será realizada de forma a não diminuir a confiança do cidadão, não explorar sua falta de experiência ou de conhecimento e não se beneficiar de sua credibilidade.

Parágrafo único. É vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, bem como qualquer tipo de propaganda eleitoral.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 73. Aplicam-se aos servidores públicos municipais as normas do artigo 201, incisos I, II e III, da Constituição Federal.

Art. 74. Os cargos em comissão de direção e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 75. Para promover a distribuição dinâmica, racional e eficiente dos serviços públicos que lhe são afetos, o Município organizar-se-á em administrações regionais de forma a atender, em caráter essencial, os setores e bairros periféricos.

Parágrafo único. As administrações regionais, na forma desta Lei Orgânica, terão suas atribuições e áreas de atuação definidas em lei própria.

Art. 76. À Administração Pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que produzam práticas discriminatórias de sexo na contratação de mão-de-obra e não cumpram a legislação específica sobre crimes nos locais de trabalho.

Art. 77. Os cargos públicos serão criados por lei que lhes fixará a denominação, o padrão de vencimento e as condições de provimento.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará fideiussor em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 78. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e título, salvo os casos previstos em lei.

§ 2º. Prescindidos de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º. É vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de servidor sem concurso público.

Art. 79. É vedada no âmbito da administração pública direta e indireta do nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Araporá a nomeação de servidor para cargos de natureza efetiva, comissionada, político, função de confiança ou emprego público quando:

I - tenham sido condenados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até o transcurso de 04 (quatro) anos após o cumprimento da pena, pelos seguintes crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, a administração da justiça e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e os previstos na Lei que regula as falências;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura e hediondos;
- h) dolosos contra a vida;
- i) praticados contra a organização criminosa, quadrilha ou bando;
- j) de redução à condição análoga à de escravo;
- k) previstos na Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

II - tenham sido condenados por ato de improbidade administrativa tipificados na Lei Federal nº 8.429/1992 por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação, até o transcurso de 04 (quatro) anos após o cumprimento das sanções;

III - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos que impliquem em cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos;

IV - tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso de 04 (quatro) anos;

V - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 04 (quatro) contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput se estende aos Secretários Municipais, Conselheiros Tutelares, Membros de Conselhos Municipais, Presidentes e Diretores de órgãos da administração direta e indireta ou que tenham a participação acionária do Poder Público Municipal.

Art. 80. Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 81. A publicação dos atos administrativos da Administração Municipal far-se-á na imprensa oficial do município de Araporá, e, na falta deste até a sua instituição, a mesma será realizada mediante a afixação dos atos no placar de avisos localizados em local próprio e no site da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 82. O regime jurídico do Município é o regime estatutário e o plano de carreira para os servidores da administração direta e indireta instituídos na forma da Lei, de acordo com as necessidades do Município.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público:

- I - irredutibilidade de vencimentos;
- II - décima-teoria remuneratória integral ou no valor da aposentadoria ou pensão;
- III - remuneração do trabalho noturno superior ao diário nos termos da lei;
- IV - salário-família para os seus dependentes correspondente a 3% (três por cento) do menor vencimento básico dos servidores municipais do Executivo;
- V - duração do trabalho normal não superior a 8h (oito horas) diárias e 40h (quarenta horas) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal;
- IX - licença à gestante, de 180 (cento e oitenta) dias e sem prejuízo da remuneração;

FACULTATIVO

- X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, fiscalizada por uma comissão paritária de prevenção, conforme previsto em lei;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei;
- XIV - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV - ingresso na classe inicial de cada carreira somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da lei.
- § 3º. O subsídio em parcela única e o vencimento básico de um cargo ou salário de um emprego público, não poderá ser inferior ao salário mínimo nacional.
- § 4º. Lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- § 5º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto nos arts. X e XI do Artigo 37 da Constituição Federal.
- § 6º. Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais.
- § 7º. Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 8º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada sob a forma de subsídio, nos termos do § 5º deste artigo.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 83. A função administrativa municipal é exercida:

I - na administração direta, autárquica e fundacional, por empregados públicos, ocupantes de cargos públicos, criados e organizados pela lei em planos de carreira, em caráter efetivo ou em comissão;

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas, por empregados públicos, ocupantes de empregos públicos ou funções de confiança, sob o regime da legislação trabalhista;

§ 1º. A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

§ 2º. Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes.

§ 3º. Lei Municipal estabelecerá os direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos do Município.

Art. 84. O provimento dos cargos de provimento efetivo e empregos referidos nos incisos do artigo anterior depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º. O prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concorrentes para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, o direito de se afastar de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, fazendo jus ao recebimento de seus vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

Art. 85. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 86. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a prefeito de exercê-los.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 87. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, aprovadas em concurso, e definirá critérios de sua admissão.

Art. 88. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perderá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções e progressões quando exijam outros critérios além do tempo de serviço.

Art. 89. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos municipais será efetuado entre o último dia do mês de trabalho efetivo e o quinto dia útil do mês subsequente, o que será previamente definido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90. Caberá ao Município organizar seus serviços públicos, tendo em vista as peculiaridades locais, de modo que sua execução possa abranger eficientemente todos os campos do interesse comunitário.

Art. 91. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 92. Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial e deverá atender plenamente às diretrizes da política de mobilidade, acessibilidade e transporte definidas no Plano Diretor de Araporá.

Art. 93. A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título precário, dependerá de lei, e será outorgada pelo Prefeito ao pretendente que, dentre os que houverem atendido ao chamamento, tiver proposto a prestação sob condições que por todos os aspectos melhor convenham ao interesse público.

§ 1º. O chamamento a que se refere este artigo, será precedido por edital publicado em órgão oficial de imprensa do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



§ 2º. A permissão ou autorização em nenhum caso importará em exclusividade ou em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 3º. Os serviços permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, mantê-los em permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º. Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º. O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou o ato ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 94. A concessão de serviço público municipal:

I - dependerá de autorização legislativa;

II - será obrigatoriamente precedida de licitação, salvo se outorgada a outra pessoa jurídica de direito público;

III - estipular-se-á através de contrato solene, em que de modo expresso se consignar:

a) o objeto, os requisitos, as condições e o prazo da concessão;

b) a obrigação do concessionário de manter serviço adequado;

c) a tarifa a ser cobrada, fixada de modo a permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço em base que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

d) fiscalização permanente, pelo órgão público concedente, das condições de prestação do serviço concedido;

e) a revisão periódica da tarifa, em termos capazes de garantir a realização dos objetivos mencionados na letra "c";

f) O compromisso com a Política de mobilidade e acessibilidade estabelecida pelo plano diretor de Araporá.

§ 1º. O chamamento à licitação para a concessão será precedido por edital publicado em órgão oficial do Estado e do Município, bem como de ampla publicidade nos meios de comunicação.

§ 2º. É vedado às empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações cederm o transferirem, no todo ou em parte, delegação de serviços públicos sem prévia autorização do Legislativo.

Art. 95. O Município, desobrigado de qualquer indenização, retomará os serviços permitidos ou concedidos, quando:

I - estiverem sendo provavelmente executados em desconformidade com o ato da permissão ou autorização, e com o contrato de concessão;

II - se revelarem inequivocamente insuficientes para o satisfatório atendimento dos usuários;

III - impedir o autorizado, permissivo ou concessionário, a fiscalização pelo Município dos serviços objeto de autorização, permissão ou concessão.

IV - Se tornarem obstáculos ao Programa de acessibilidade Universal.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 96. São nulos de pleno direito os atos de permissão ou concessão, bem como quaisquer autorizações ou ajustes quando feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 97. Integram o patrimônio do Município todos os bens, móveis e imóveis, direitos e ações, que, por qualquer título, lhe pertençam, ou os que lhe viessem a ser incorporados.

Art. 98. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seu serviço.

Art. 99. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 100. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

a) doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de recesso sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas na Bolsa;

d) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência; a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A venda aos proprietários de imóveis lindos de áreas urbanas remanescentes e desaproveitadas para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º. A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



§ 2º. A permissão, que poder incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

§ 3º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

Art. 102. O Município manterá atualizado o cadastro geral de seu patrimônio, registrando todos os atos, fatos ou eventos que incidirem sobre os bens municipais.

§ 1º. O cadastro dos bens imóveis, procedido de acordo com a natureza do bem e em relação a cada serviço, será atualizado sistematicamente, mediante escrituração própria que espelhe a situação real de cada bem integrante do patrimônio municipal.

§ 2º. Anualmente, o Prefeito enviará à Câmara relatório pormenorizado sobre a situação patrimonial do Município.

§ 3º. Os bens móveis serão cadastrados na forma que dispuser o regulamento, e ficarão sob a guarda e responsabilidade do chefe da repartição ou unidade em que eles forem postos a serviço.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS

Art. 103. Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituída por lei local, atendidas os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro e tributário estabelecido em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 104. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, conforme previsto na Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel;

III - ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2º. Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de Planta de Valores de Imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 3º. O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir de sua incidência e portações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

Art. 105. As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 106. A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer critérios e formas específicas para o pagamento da contribuição de melhoria, observando-se as condições socioeconômicas do proprietário do imóvel beneficiado.

Art. 107. O município poderá instituir, por lei, contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 108. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 109. A receita municipal se constituirá da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 110. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos vencimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Os imóveis que estejam sendo usados gratuitamente, para fins exclusivos de funcionamento de creches filantrópicas, mantidas pelo Poder Público Municipal ou a ela conveniadas.

VII - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e seus serviços, vinculadas às finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea "a", deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anista ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 111. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados a partir da notificação.

Art. 112. O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários, sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical, civil e partido político.

SEÇÃO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 113. A receita do Município constituir-se-á da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 114. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei municipal.

Art. 115. A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO IV

DOS ORÇAMENTOS

Art. 116. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 117. A lei orçamentária anual compreenderá:

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



I - o orçamento fiscal,
II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

§ 2º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades e entre os distritos municipais, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 118. O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 119. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 28 a 31 desta Lei e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei:

I - do Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - de diretrizes orçamentárias, até 3 (três) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - do orçamento anual, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste Art. e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões criadas de acordo com o disposto no art. 23.

§ 3º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e aprovadas, no âmbito regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



a) dotação de pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionados com:
a) a correção ou omissão;
b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 6º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão referida no parágrafo 3º.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 120. São vedadas:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidades da administração indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 121. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 122. A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o plano desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo de modo a evitar:
- VII - o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
- VIII - a ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;
- IX - usos incompatíveis ou inconvenientes.

Art. 123. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- II - elaboração e execução do Plano Diretor;
- III - leis e planos de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações;
- V - código de posturas municipais.

Art. 124. A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 125. Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 123, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I - Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II - Organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III - Promoção de melhoramentos na área rural na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV - Estabelecimentos de prescrições, usos, reservas, destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 126. A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transportes coletivos, saneamento básico, educação, saúde, lazer, e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 3º - Como prioridade para classificação nos planos comunitários para aquisição de casa própria, deverá o pretendente comprovar ser residente no Município em período de, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Art. 127. O código de obras e edificações conterá normas edificatórias relativas às construções no território municipal, consignando princípios de segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 128. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 1º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 2º - É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO V

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO GERAL

Art. 129. A atividade social do Município terá por objetivo o bem-estar e a justiça social.

§ 1º - O Município prestigiará, apoiará concretamente e favorecerá a criação e o desenvolvimento de entidades, associações e organizações profissionais, sindicais, de moradores, e principalmente as de caráter ou finalidade cultural, educacional, cívica e cooperativa.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG (34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÁ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição: 778

Araporá – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



§ 2º Na escolha dos membros do Conselho do Município, a que se refere o inciso III do art. 91, desta Lei, o Município dará expressamente preferência a representantes indicados democraticamente por tais entidades, associações e organizações.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
 - II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
 - III - Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
 - IV - Dignidade e qualidade de atendimento;
- § 2º Para consecução desses objetivos, o Município promoverá:
- I - A implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
 - II - A prestação permanente de socorro de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual correspondente;
 - III - A triagem e o encaminhamento de insumos médicos e doentes desvalidos;
 - IV - A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
 - V - A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
 - VI - A defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
 - VII - Distribuição de água de rito dos padrões exigidos pela saúde pública;
 - VIII - Criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra estorpecentes, álcool e drogas afins, bem como o encaminhamento para atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso independente, admitida a participação de entidades não governamentais;

Art. 131. A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo como objetivo:

- I - A proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - A ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III - A proteção e encaminhamento de menores abandonados;
- IV - O recolhimento, etc amparo e recuperação de desajustados e marginais;
- V - O combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI - O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII - garantir creches às crianças cujas mães tenham atividade profissional de finada, seja através de creches municipais ou mediante convênio com empresas privadas.

Parágrafo único. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II - Fazer convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III - Estabelecer convênio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 132. O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e às disposições complementares da legislação estadual.

§ 1º O Município atuará preferencialmente no ensino fundamental e pré-escolar, na erradicação do analfabetismo, por qualquer forma, e sempre que possível, no ensino médio e superior.

§ 2º O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais do meio rural.

Art. 133. O Município aplicará anualmente vinte por cento (20%), no mínimo, da sua receita de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação, momento a pré-escolar e a do ensino fundamental.

§ 1º O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de escolas públicas localizadas em seu território.

§ 2º Os recursos públicos municipais alocados para educação serão destinados exclusivamente às escolas públicas localizadas no Município, inclusive para merenda escolar, material didático escolar e transporte dos alunos.

§ 3º O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, o demonstrativo da aplicação, no período, dos recursos previstos neste artigo.

Art. 134. O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - valorização dos profissionais de educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- V - gestão democrática do ensino público na forma da lei;
- VI - garantia de padrão de qualidade.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



Art. 135. O Município organizará seu sistema de ensino abrangendo todos os níveis em que atuar com a coordenação de uma Secretaria própria e terá como órgão deliberativo o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será instituído com a observância com o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado.

Art. 136. Ao Poder Público Municipal compete a elaboração do plano municipal de educação que deve apontar as necessidades locais para a universalização do ensino pré-escolar, fundamental e médio e a erradicação do analfabetismo.

Parágrafo único. O plano referido neste Art. será elaborado pelo Conselho Municipal de Educação, mediante coordenação do Poder Executivo.

Art. 137. O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras, inclusive mediante convênio e programas integrados;
 - II - a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico;
 - III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
 - IV - criação e manutenção de bibliotecas públicas nos distritos e bairros da cidade, bem como apoio à instalação de Casa de Cultura.
- Parágrafo único. É facultado ao Município:
- I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros;
 - II - prover mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

CAPÍTULO IV

DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 138. O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 139. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, e semelhantes, como base física da recreação urbana;
- II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III - aproveitamento de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;
- IV - práticas excursionistas dentro do território do Município de modo a por em permanente contato as populações rural e urbana;

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporá



V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas e deficientes.

Parágrafo único. O planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I - economia de construção e manutenção;
- II - possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;
- V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 140. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 141. O Município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º As escolas municipais manterão a disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 142. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

- I - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;
- II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação de atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;
- V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI - definir espaços municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente;
- VII - criar hortos florestais, apoiar a produção agrícola, incentivar o associativismo e cooperativismo rural, construir e manter estradas vicinais, bem como estimular a criação de canais alternativos de comercialização da produção agro-pecuária, inclusive mediante criação de Conselho Agrícola Municipal, conforme dispuser a Lei.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporá-MG
(34) 3284-9400



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:778

Araporã – MG 30 de Dezembro de 2020.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício legislativo, corrigidos automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

§ 1º. A hipótese acima se aplica também no caso de a Câmara Municipal não fixar simultaneamente a remuneração de todos os agentes políticos mencionados.

§ 2º. A correção dos índices dos servidores municipais corresponde a relação de valores entre a remuneração do Prefeito e a menor remuneração dos servidores públicos.

Art. 144. É facultado ao Município com prévia autorização, conceder subvenções a outras entidades de interesse público, que não as mencionadas no artigo 131 parágrafo único.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145. A Câmara Municipal criará no prazo de noventa dias da data da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica uma comissão especial para proceder à revisão e compatibilização de seu Regimento Interno, observando, na sua composição, a proporcionalidade de representação partidária.

Parágrafo Único. O ato que criar a Comissão referida neste artigo estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos da reforma regimental.

Art. 146. O Poder Municipal procederá a revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de sua promulgação.

Art. 147. As matérias dependentes de lei para sua regulamentação serão enviadas ao Legislativo Municipal para apreciação, em prazo não superior a cento e oitenta dias a contar da promulgação desta revisão.

Art. 148. Para efeito do que dispõem o § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal e o Artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda Pública do Município.

Parágrafo Único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento fará-se, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do Artigo 100 da Constituição Federal.

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



Art. 149. No prazo de cento e oitenta dias após a promulgação desta revisão, o Poder Público poderá promover a edição, por lei complementar, de revisão do estatuto dos servidores municipais.

Art. 150. Após a promulgação desta emenda à Lei Orgânica, o Executivo, através de decreto, estabelecerá prazo para a revisão dos estatutos das entidades da administração indireta, notadamente com relação à sua natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 151. Lei municipal disporá sobre a defesa do usuário de serviços públicos, em conformidade com o que dispuser a Lei Federal de que trata o artigo 27 da Emenda Constitucional nº. 19, de 5 de junho de 1998.

Art. 152. O Poder Público promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica, com as atualizações produzidas por esta Emenda, que será posta gratuitamente à disposição das repartições públicas, empresas, autoarquias, escolas de todos os níveis e do povo em geral.

Art. 153. Todas as alterações realizadas entrarão em vigor na data da publicação desta lei, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica de 25 de novembro de 1994.

Araporã-MG, 24 de Novembro de 2020.

LACIEL ALVES FÁRIA MANOEL GONÇALVES DA SILVA
Presidente Vice-Presidente

FRANCISCO MARQUES GOMES FERREIRA REULER CARDOSO PEREIRA
1º Secretário 2º Secretário

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG
(34) 3284-9400

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br